

Lei Complementar N.º 04 de 27 de dezembro de 2002

Dispõe sobre o código tributário municipal de Maracajá e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

ANTENOR ROCHA, Prefeito Municipal de Maracajá, Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos parágrafos 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos parágrafos 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II, e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância no inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil e da suplementação da Legislação Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Maracajá, no que couber, dispondo sobre os fatos geradores, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, o fisco e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos sujeitos passivos, enfim, disciplinando a atividade tributária do Município e estabelecendo normas complementares de direito tributário relativas a ele.

TÍTULO II NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre Tributos e Relações Jurídicas a ele pertinentes.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:

I - instituição ou extinção de tributos;

II - majoração ou redução de tributos;

III - definição do fato gerador da obrigação tributária municipal;

IV - fixação de alíquotas e das respectivas bases de cálculo;

V - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;

VI - exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades.

Parágrafo único. Não traduzirá majoração de tributo a alteração da base tributária quando decorrente de atualização do valor monetário.

Art. 4º. Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida por Lei vigente à data da sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em Lei nas mesmas condições.

Art. 5º. A Lei poderá cominar penalidade genérica para ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando não sejam previstas penalidades específicas.

Art. 6º. A Lei Tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das Leis em função das quais hajam sido expedidos.

§ 2º. Na determinação do conteúdo e do alcance da Lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código, quanto à interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 7º. Integram, complementarmente, a legislação tributária:

I - A Constituição Federal;

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966;

III – pelas demais Leis Complementares Federais, instituidores de Normas Federais de Direito Tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o sistema Tributário Nacional;

IV – pelas resoluções do Senado Federal;

V – pelas Leis Ordinárias Federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis Complementares e Ordinárias Estaduais, no limite das respectivas competência;

VI – pela Lei Orgânica do Município de Maracajá;

VII - circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelo órgão competente, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

VIII - decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na solução de litígios fiscais;

IX - práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária ou à jurisprudência fixada pelo Poder Judiciário;

X - convênios celebrados pelo Município com a União, Estado e com outros Municípios, desde que versem matéria fiscal e sejam *ad referendum* pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO III VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 8º. A legislação tributária municipal vigora em todo o território do município de Maracajá, ou fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o Município.

SEÇÃO II VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 9º. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I** - as Leis e os Decretos, na data de sua publicação;
- II** - as decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, quanto a seus efeitos normativos, trinta (30) dias após sua publicação;
- III** - os convênios celebrados, na data neles prevista.

Art. 10. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da Lei:

- I** - que instituam ou majorem impostos;
- II** - que definam novas hipóteses de incidência;
- III** - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 11. Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a Lei Tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra Lei de igual natureza.

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária aplica-se imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha iniciado, mas não esteja completa nos termos do art. 25.

Art. 13. A legislação tributária vigente aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando meramente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade por infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a)** quando deixe de defini-lo como infração;
- b)** quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 14. Somente nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 15. É facultado ao Chefe do Poder Executivo suspender a aplicação da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecurável do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

CAPÍTULO V INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. A interpretação da legislação tributária atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 17. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente e na ordem enunciada:

- I** - a analogia;
- II** - os princípios gerais de Direito Tributário;
- III** - os princípios gerais de Direito Público;

IV - a equidade.

§ 1º. Do emprego da analogia não resultará instituição de novo tributo;

§ 2º. Da equidade não resultará dispensa ou redução de tributo devido.

Art. 18. Os princípios gerais de Direito Privado constituem método ou processo supletivo de interpretação da legislação tributária, unicamente para pesquisa de definição, conteúdo e alcance próprios dos institutos, conceitos e formas do Direito Privado a que faça referência àquela legislação, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 19. A legislação tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do Direito Privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal ou Estadual que possam definir a Competência Tributária Municipal.

Art. 20. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão do Crédito Tributário;

II - outorga de isenções ou concessão de reduções;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 21. A legislação tributária que defina infrações, ou lhe comine penalidades, será interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou às circunstâncias materiais dos fatos, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Obrigação tributária é a relação jurídica de Direito Público, que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de Direito Público ou Privado, subordinadas à legislação tributária ou às quais esta seja aplicável.

Parágrafo único. A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. Além das, especificamente, instituídas por esta Lei, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação à Fazenda Municipal, dentro de quinze (15) dias, contados a partir da data ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o cadastro fiscal;

II - apresentação de declarações guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos nesta Lei e, escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao Fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitado, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação tributária;

V - apresentação de cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou seu sucedâneo, pelas pessoas jurídicas, no mesmo prazo determinado pela Legislação Estadual.

Parágrafo único. A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I - tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II - tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercido atos de poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;

III - tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência material das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV - tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 25. Fato gerador da obrigação acessória é a situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prestação, positiva ou negativa, de obrigação que não seja a principal.

Art. 26. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de estado de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 27. Para efeitos do inciso **II** do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 28. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 1º. Aplica-se a norma contida no inciso **I**, não se considerando como excludente, modificativa ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de os negócios ou atos jurídicos celebrados ou praticados serem inexistentes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, qualquer que seja os seus efeitos.

§ 2º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, no âmbito municipal, sanção de ato ilícito.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 29. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Maracajá.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa natural ou jurídica de Direito Público ou Privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, que seja obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com o estado de fato ou a situação jurídica que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de um contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária.

Art. 31. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 32. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas aos dispositivos da Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 33. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

Art. 34. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 35. São efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 36. A capacidade tributária passiva decorre do fato de se encontrar a pessoa nas condições prevista na legislação tributária como dando lugar à obrigação tributária, independentemente:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

- II** - de achar-se a pessoa natural sujeita às medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 37. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto as pessoas jurídicas de Direito Privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de Direito Público, qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 38. A Legislação poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 39. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa e correção monetária, excluídas as penalidades de caráter pessoal.

Art. 42. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob nome ou firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este, mantendo o mesmo domicílio tributário, prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de negócio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 44. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas.

SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 46. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 47. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto as infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto as infrações que decorram, direta e exclusivamente, de dolo específico;

- a) das pessoas referidas no art. 44, contra aquelas por quem responderem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, contra estas.

Art. 48. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, relacionado com a infração.

TÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 50. As circunstâncias de fato ou de direito que modifiquem, suspendam ou excluam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, não afetam a obrigação tributária correspondente.

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, suspende, extingue ou exclui, nas hipóteses previstas nesta Lei, fora das quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 52. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 53. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na Legislação Tributária Municipal.

Art. 54. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada,

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva legislação fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 61.

Art. 56. A alteração introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 57. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem, de qualquer modo, lhe aproveita.

Art. 58. Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I - por notificação direta;

II - por edital, afixado na Prefeitura Municipal;

III - por publicação, em qualquer dos jornais com circulação no Município.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 59. O lançamento é efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo ou terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas pela Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de notificado o lançamento.

§ 3º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade competente.

Art. 60. Quando o cálculo de tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, com base nos elementos disponíveis, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 61. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I - quando assim determinar a legislação tributária;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma do disposto na legislação tributária;

III - quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal e se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o Direito da Fazenda Municipal.

Art. 62. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade Municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. É fixado em cinco (5) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos;

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações impostas pela legislação tributária e dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 64. A moratória poderá ser concedida por Lei Municipal, tanto em caráter geral como em caráter individual.

Parágrafo único. A Lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 65. A Lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

- b)** a atribuição ao chefe do Poder Executivo para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
- c)** as garantias devidas pelo beneficiado, no caso de concessão de favor em caráter individual;
- d)** a área de sua aplicabilidade.

Art. 66. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da Lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 67. A concessão de moratória em caráter individual somente produzirá seus efeitos após declarada pela autoridade administrativa competente, assim como não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária:

I - com imposições das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 68. A moratória não aproveitará, sob hipótese alguma, aos casos de dolo, fraude ou simulação do seu sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 62 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 78.

IX - a decisão irrecurável proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito não impede posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos arts. 54 e 61.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 70. O pagamento integral do crédito tributário e seus acrescidos em caso algum é dispensado pela imposição de qualquer penalidade, ou pelo seu cumprimento.

Art. 71. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 72. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório. Para os casos de contribuição de melhoria é admitida o recebimento através de outros órgãos.

Art. 73. Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o trigésimo (30º) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 74. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista na legislação tributária.

Art. 75. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional ou cheque.

Parágrafo único. Nos casos de pagamentos em cheques, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 76. Os créditos fiscais e tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 77. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou diferentes tributos, ou proveniente de penalidades pecuniárias ou juros de mora, será determinada a respectiva imputação de acordo com as seguintes regras na ordem enunciada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e, em segundo, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às Contribuições de Melhoria, depois às Taxas, e, por fim, aos Impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 78. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória não prevista na legislação tributária;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente, a consignação no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e das penalidades pecuniárias.

Art. 79. É lícito ao Poder Executivo delegar atribuições e poderes a estabelecimentos bancários sediados no Município, para receberem tributos ou notificar por aviso bancário.

SUBSEÇÃO I PAGAMENTO PARCELADO

Art. 80. A critério da Administração Municipal, poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais referentes:

I - aos impostos e taxas, quando acrescido o principal de multa, juros e correção monetária;

II - a contribuição de melhoria.

§ 1º. O pagamento será decomposto em parcelas, com vencimentos definidos e o número delas, em hipótese alguma, excederá de trinta e seis (36).

§ 2º. A interrupção do pagamento de três (03) parcelas causará suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as demais parcelas vincendas.

§ 3º. Os créditos parcelados ficarão sujeitos a taxa de juros de um por cento (1,0%) ao mês.

§ 4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a trinta por cento (30,00 %) da UFM, ou seu sucedâneo.

Art. 81. O parcelamento será concedido mediante despacho exarado em requerimento firmado pelo contribuinte.

Art. 82. O pagamento parcelado será efetuado mediante termo de confissão de dívida dado pelo devedor à Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO II PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 83. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 84. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar, por este, expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 85. O pagamento indevido, total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes as infrações de caráter formal, corrigidos monetariamente.

Art. 86. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco (05) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 83, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 83, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 87. Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 88. A restituição será autorizada em despacho exarado em processo de curso regular iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo único. Quando se tratar de tributos e penalidades pecuniárias ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processada.

SEÇÃO III COMPENSAÇÃO

Art. 89. O Poder Executivo permitirá, mediante requerimento, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de um por cento (1,0%) ao mês, pelo tempo que decorrer a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º. A compensação será sempre deferida em processo regular.

SEÇÃO IV TRANSAÇÃO

Art. 90. Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante Lei específica, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em fim de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

SEÇÃO V REMISSÃO

Art. 91. Lei específica pode outorgar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares em determinada região do Município.

§ 1º. A declaração da extinção é da competência do Chefe do Poder Executivo e será expressa em processo regular, fundamentado.

§ 2º. A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 67.

SEÇÃO VI PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 92. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 93. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 95. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Art. 96. A isenção e a anistia, quando não concedida em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei, ou, se for o caso, em contrato.

Art. 97. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - as taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 98. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 10.

Art. 99. Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho da autoridade competente será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Art. 100. A isenção não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 101. A anistia será concedida somente por Lei e abrangerá apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 102. A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da Legislação relativa a determinado tributo;

b) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa pela mesma Lei.

Art. 103. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 67.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 105. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, e seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 106. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II PREFERÊNCIAS

Art. 107. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 108. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem:

I - união;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro-rata*;

III - Município, conjuntamente e *pro-rata*.

Art. 109. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto a natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 110. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 111. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos e vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de Direito Privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 112. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade.

Art. 113. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 114. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorre.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 115. A aplicação da Legislação Tributária Municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do Grupo “Fisco”, lotados na Secretaria de Finanças, ou por quem for especialmente designado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Privado e Público, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 116. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 117. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo agente, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e demais documentos examinados.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo agente fiscal, além do registro no livro próprio da fiscalização Municipal.

Art. 118. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a trinta (30) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo poderá se dilatado por até igual período, desde que o agente fiscal faça prova a autoridade competente, da necessidade.

Art. 119. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os transportadores;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 120. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar auxílio de força Pública, Estadual ou Federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 121. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 122. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e de outros municípios, na forma a ser estabelecida em convênio ente elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada, para a fiscalização dos tributos respectivos.

CAPÍTULO II PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I PROCEDIMENTOS

SUBSEÇÃO I REPRESENTAÇÃO

Art. 123. Quando não incluído no Grupo “Fisco”, o agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa o poderá fazer, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou quando nela incluída, para solicitar:

- I** - sujeição de contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II** - cancelamento de regime em contrato especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III** - suspensão de licença;
- IV** - cancelamento ou suspensão de isenção;
- V** - interdição de estabelecimento.

Art. 124. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicando os elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 125. Recebida a representação, o órgão competente determinará as diligências para apuração da veracidade do fato denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidades ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou, ainda, arquivamento da representação.

SUBSEÇÃO II NOTIFICAÇÃO

Art. 126. Constatada evasão ou omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo máximo de trinta (30) dias, recolha a importância devida ou apresente defesa formal.

Art. 127. A notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão competente, será emitida em quatro (04) vias, por decalque a carbono, e conterà, no mínimo, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I** - nome ou razão social do notificado e, quando possível, seu número de inscrição;
- II** - local, data e hora da expedição;
- III** - descrição do fato constitutivo da infração;
- IV** - indicação do dispositivo legal violado;
- V** - montante dos acréscimos cabíveis e dos dispositivos que o cominem, quando possível;
- VI** - prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para oferecer defesa escrita, que não poderá exceder a trinta (30) dias;
- VII** - assinaturas do notificante e do notificado ou testemunhas.

Parágrafo único. A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 128. As quatro (04) vias da notificação terão o seguinte destino:

I - a primeira, para o notificado;

II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira, para o relatório do notificante;

IV - a quarta, para arquivamento no Fisco.

Art. 129. Sempre que, por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

I - por carta, acompanhada da notificação, com aviso de recebimento (AR);

II - por edital, fixado na Prefeitura Municipal.

Art. 130. São competentes para notificar, os integrantes do Grupo “Fisco”, devidamente credenciados.

Art. 131. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

SUBSEÇÃO III AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 132. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Parágrafo único. Lançado o auto de infração, o infrator terá o prazo de trinta (30) dias, para sanar as irregularidades e recolher a importância devida ou oferecer defesa formal.

Art. 133. O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo órgão competente, será lavrado em quatro (04) vias, por decalque a carbono, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome do infrator e, quando possível, seu número de inscrição;

III - número da notificação, se houver;

IV - nome das testemunhas, se houver;

V - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

VI - indicação do dispositivo legal violado;

VII - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VIII - valor da penalidade aplicada;

IX - assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida;

§ 3º. A recusa em assinar o auto de infração não agravará a pena;

§ 4º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 134. São válidas, quanto ao auto de infração, as disposições contidas na “Subseção II - NOTIFICAÇÃO”, no que couberem e não contrárias a esta Seção.

SEÇÃO II PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal, ou seja:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 136. Os processos contenciosos serão organizados no forma de autos forenses, e, sob essa forma, serão instruídos e julgados.

Art. 137. Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de oito (08) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 138. Os processos com a nota “URGENTE” terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. A nota “URGENTE” será aposta na capa do processo, à direita no canto superior, e só será considerada, se rubricado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 139. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosos.

SUBSEÇÃO II CONTESTAÇÕES

Art. 140. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no art. 120.

Art. 141. A contestação será apresentada à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas.

SUBSEÇÃO III RECLAMAÇÕES

Art. 142. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedidos.

§ 1º. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º. Serão consideradas permitas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 143. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 144. As reclamações terão efeito suspensivo, quanto à cobrança dos tributos e demais penalidades lançadas ou notificadas, desde que preenchidas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO IV DEFESAS

Art. 145. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 146. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

SUBSEÇÃO V RECURSOS

Art. 147. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 148. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 149. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 150. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 151. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 145, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 152. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, encaminhada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO VI CONSULTAS

Art. 153. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 154. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Art. 155. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 156. O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 157. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da legislação tributária;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 158. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de dez (10) dias.

Art. 159. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 160. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 161. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO III JULGAMENTO DE PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias:

I - a primeira, singular;

II - a segunda, colegiada.

§ 1º. Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, ou cargo equivalente, e, em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º. Ao contribuinte ou sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 163. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos de fato já

apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 164. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

SEÇÃO II JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 165. O Secretário Municipal de Finanças, ou função correlata, proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a dez (10) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo de diligência.

Art. 166. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do “ciente” no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (AR);

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal.

Parágrafo único. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 167. O Secretário de Finanças é impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado.

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá ao Secretário de Administração substituí-lo no feito, e no impedimento desse, à assessoria jurídica.

Art. 168. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 169. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

SEÇÃO III JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 170. O Conselho Municipal de Contribuintes, com as atribuições de dirimir, na área administrativa, conflitos surgidos entre o contribuinte e a municipalidade, versando sobre tributos municipais, terá suas decisões em segunda instância, definitivas e irrecorríveis, observados os prazos e disposições previstas nesta Lei e demais normas atinentes à espécie.

Parágrafo único. As decisões do Conselho, serão tomadas em caráter coletivo e encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, para homologação.

Art. 171. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de sete (07) membros, sendo quatro (04) representantes dos contribuintes, dois (02) da Prefeitura Municipal e de um (01)

representante do Poder Legislativo aprovado pelo plenário, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de dois (02) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados um suplente para cada Conselheiro e um para Presidente, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão indicados pelas seguintes entidades representativas:

- I** – associação Comercial e Industrial de Maracajá;
- II** – Câmara de Dirigentes Lojistas;
- III** – Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV** – Conselho Regional de Contabilidade;
- V** - Entidade Representativa da área Rural (Sindicato Rural);
- VI** - Representante das Associações de Moradores.

§ 2º. Os representantes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 172. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 173. Perde o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a três (03) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e, será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único. Igual disposição se aplica ao Presidente.

Art. 174. A função de conselheiro ou de presidente será considerado como relevante serviço prestado à municipalidade.

Art. 175. Fica criado no Conselho Municipal de Contribuintes, o cargo de Secretário Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 176. Compete ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes, além das atribuições que decorram do exercício da função:

- I** - dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria do Conselho;
- II** - assessorar o Presidente, solicitando todas as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;
- III** - abrir vistas dos processos à Fazenda Municipal, logo que entregues pelos conselheiros relatores;
- IV** - exercer, quanto aos serviços e funcionários da Secretaria do Conselho, as atribuições comuns aos Chefes de Departamento.

Art. 177. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar, quando presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 2º. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os conselheiros que:

- I** - hajam participado, à qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;
- II** - sejam sócios, quotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como de direção ou do conselho fiscal;
- III** - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

§ 3º. Os processos de recursos serão encaminhados aos conselheiros mediante distribuição, garantida a igualdade numérica.

§ 4º. O relator restituirá, no prazo de até vinte (20) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 5º. Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá esse, novo prazo de dez (10) dias, para completar os estudos, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 6º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação do prazo, por tempo não superior a trinta (30) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao Presidente do Conselho, a necessidade da dilatação.

§ 7º. O presidente do conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que seja providenciada a nomeação de novo conselheiro ou suplente.

Art. 178. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 179. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente, a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 180. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo redator, até oito (08) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição os interessados.

Art. 181. O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data da entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior volume, se coincidirem os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem oposição da nota “URGENTE”.

Art. 182. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 183. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio da equidade;

II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 184. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 185. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no art. 166, fazendo menção ao prazo mencionado no art. 187, inciso II.

Art. 186. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, por regulamento e pelo Regimento Interno, a ser baixado pelo Conselho, após aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - implantado o Conselho Municipal de Contribuintes, as decisões de segunda instância serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O prazo para implantação do Conselho Municipal de Contribuintes será de Cento e Oitenta (180) dias, a contar da vigência desta Lei.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 187. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda;

II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - pela inscrição do crédito fiscal em dívida ativa.

CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA

Art. 188. Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de tributos, juros de mora, multas de qualquer natureza e todo crédito dessa natureza, regularmente inscrita pelo órgão fazendário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 189. A Dívida Ativa Tributária goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 190. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 191. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 192. A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial.

Parágrafo único. As duas (02) vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 193. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 194. Aplicam-se essas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO VI CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195. A prova de quitação de qualquer crédito tributário, quando exigida, será feita, exclusivamente, por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º. A certidão negativa, poderá ser expedida, por sistema eletrônico de dados, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 196. Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 198. A certidão negativa, válida pelo prazo de sessenta (60) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo anterior.

Art. 199. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 200. O agente fiscal que, em função do cargo ou exercício, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, referida neste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 201. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da

aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade e do recolhimento do tributo se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável da unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a dez por cento (10%) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável da unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente a aquele limite.

Art. 202. Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provado, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que tenha sido atribuída pelo superior imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 203. Consideradas as circunstâncias especiais em que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I INFRAÇÕES

Art. 204. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na Legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 205. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II INFRATORES

SEÇÃO I AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE

Art. 206. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 207. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 208. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

SEÇÃO II PUNIBILIDADE

Art. 209. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 210. Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no art. 7º, parágrafo único.

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a ocorrência da hipótese prevista no art. 48;

b) o erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos no inciso II, alínea “b”, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 211. São inaplicáveis a causa da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;

II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 212. Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal, assim definida a prevista no art. 48.

II - pelo decurso do prazo de cinco (05) anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III PENALIDADES

SEÇÃO I ESPÉCIES

Art. 213. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, na Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção;
- IV - revalidação;
- V - multas.

SEÇÃO II APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 214. São competentes para aplicar a penalidade:

I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e IV, do artigo anterior;

II - os integrantes do Grupo “FISCO”, quanto as referidas nos incisos II e V, do artigo anterior;

III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos I, II e V do artigo anterior;

IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas nos incisos IV e V, do artigo anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e, quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 215. A determinação da pena ou das penalidades aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - a gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo,

§ 1º. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta se constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência da escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º. São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente existentes;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais à Fazenda Pública Municipal;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 216. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela legislação criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, por outra pessoa de Direito Público.

Art. 217. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores referidos no art. 42, dentro de cinco (05) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específica, quando as infrações sejam de mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 218. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 219. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 220. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 218 e 219.

Art. 221. Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º. Se idênticas as infrações, e sujeitas à mesma pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de vinte por cento (20%) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 222. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 223. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com repartições públicas municipais.

Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município, a participação em concorrência, tomada de preços ou carta convite, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 224. O contribuinte que houver cometido infração ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda, quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 225. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, por prazo não inferior a dez (10) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 226. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada no período anterior, enquanto não extinto o direito de constituição do crédito, por decurso de prazo.

SEÇÃO V

SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 227. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela recusa em fornecer aos agentes do fisco os esclarecimentos por eles solicitados, ou embaraçando, dificultando, ou impedindo à ação do mesmo;

II - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária.

Art. 228. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO VI

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO

Art. 229. Suspender-se-á a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

Art. 230. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

SEÇÃO VII

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 231. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 232. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a dez (10) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 233. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

SEÇÃO VIII MULTAS

SUBSEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO

Art. 234. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas que serão aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

SUBSEÇÃO II MULTA MORATÓRIA

Art. 235. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1º. A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para o pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo.

§ 2º. A não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de trinta e três décimos por cento (0,33%) ao dia, até o limite de dez por cento (10%), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO IV JUROS MORATÓRIOS

Art. 236. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, estarão sujeitos a incidência de juros, na proporção de um por cento (1,0%) ao mês, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

TÍTULO VII CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 237. Os débitos fiscais de qualquer natureza, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, até a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. A atualização monetária referida neste artigo será feita com base na variação do Índice Geral dos Preços Médios - IGP-M, ou na sua falta, em outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com as normas do Governo Federal.

Art. 238. A correção monetária será calculada:

I - no ato do recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;

II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;

III - no momento da inscrição da dívida.

LIVRO II SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I TRIBUTOS

Art. 239. Compõe o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) sobre a Transmissão de Bens Imóveis, e de Direitos a eles Relativos - ITBI;

- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- II** - taxas:
 - a) pela utilização de Serviços Públicos - TSP;
 - b) pelo exercício regular do Poder de Polícia - TPP;
- III** - contribuição de melhoria;

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (I P T U)

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 240. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 241. Para os efeitos deste imposto, entende-se por zona urbana a definida em Lei Municipal, onde existam, pelo menos dois (02) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. A Lei Municipal fixará a delimitação urbana;

§ 2º. São consideradas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro urbano, que se refere a legislação em vigor;

Art. 242. A incidência do imposto independe:

- I** - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II** - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Art. 243. Considera-se ocorrido o fato gerador, anualmente, no primeiro (1º) dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 244. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de Usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes à qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, isenta do imposto ou a ele considerada imune.

Art. 245. O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite ao adquirente, salvo se constar do título respectivo, certidão negativa de débito relativo ao imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 246. A base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o Valor Venal do bem Imóvel - VVI.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 247. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como “terreno” ou “prédio”.

§ 1º. Considera-se “terreno” o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se “prédio” o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 248. Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

I - no caso de terreno, o valor venal do solo;

II - no caso de prédio, o valor venal do solo e da edificação, em conjunto.

Art. 249. O valor do metro quadrado do imóvel, constará da Planta Genérica de Valores - PGV, obedecendo as Zonas Tributárias do Município, conforme Anexo I.

§ 1º. A PGV – Planta Genérica de Valores, conterà a PGV- T – Planta Genérica de Valores de Terrenos, a PGV- C – Planta Genérica de Construção e a PG - FC – Planta Genérica de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os VU-Ts- Valores Unitários de Metros Quadrados de Construção e os FC - Ts – Fatores de Correção de Terrenos e dos FC – Cs - Fatores de Correção de Construções (Anexos I, II, III, IV).

§ 2º. O VV-T –Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da AT –T- Área Total de Terreno pelo correspondente VU – T- Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FC-Ts- Fatores de Correção de Terreno, previsto na Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme fórmula abaixo:

$$VV-T = (AT - T) \times (VU - T) \times (FC - TS)$$

§ 3º. No cálculo do VV-T – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a FI-TC – Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$FI-TC = \frac{T \times U}{C} \quad \text{onde:}$$

FI-TC = Fração ideal de Terreno Comum

T = Área Total do Terreno do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 4º. O VV-C Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da AT- Área Total de Construção pelo Vu-C – Valor unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FC-CS – Fatores de

Correção de Construção, previsto na Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VV-C = (AT-C) \times (Vu - C) \times (FC-CS)$$

I- A AT-C – Área total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

II- No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída sua projeção sobre o terreno.

III- As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 5º. No cálculo da AT-C – Área Total de Construção , no qual existia prédio em condomínio, será acrescentada , à AP-C Área Privativa de Construção de cada unidade, a parte correspondente das ACC - Áreas Construídas Comum e função de sua QP- Quota Parte.

I- A QP-ACC – Quota Parte de área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$AP-ACC = \frac{T \times U}{C} \quad \text{onde :}$$

QP- ACC = Quota Parte de Área Construída Comum

T = Área Total Comum Construída do Condomínio

U = Área Construída da Unidade Autônoma

C = Área Total Construída do Condomínio

§ 6º. O Vu-T – Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno, o Vu-C – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção, os FC-Ts- Fatores de Correção de Terreno e os FC-CS – Fatores de Correção de Construção serão obtidos, respectivamente, na TP-T – Tabela de Preços de Terreno, na TP-C – Tabela de Fator de Correção de Construção, constantes na PGV- Planta Genérica de Valores, conforme anexo específico próprio.

§ 7º. O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação da VVI - Valor Venal do Imóvel com a ALC- Alíquota Correspondente conforme a fórmula abaixo.

$$IPTU = VVI \times ALC$$

§ 8º. O VVI - Valor Venal do Imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do VV-T - Valor Venal do Terreno com o VV-C- Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T) + (VV-C)$$

§ 9º. O VVI – Valor Venal do Imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do VV-T- Valor Venal do Terreno mais a FI-TC- Fração Ideal de Terreno Comum correspondente a cada unidade autônoma, com o VV-C – Valor Venal da Construção mais QP-ACC- Quota Parte da Área Construída Comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = (VV-T + FI-TC) + (VV-C + QP -ACC)$$

SEÇÃO IV ALÍQUOTAS

Art. 250. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão as seguintes:

I - no caso de terreno: um por cento (1,0%) ;

II - no caso de bem imóvel com edificação: meio por cento (0,5%).

SEÇÃO V INSCRIÇÃO

Art. 251. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem qualquer melhoramento;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 252. O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 253. O responsável pela inscrição deverá, em petição, e, sob sua responsabilidade, ofertar, entre outros a critérios da Administração Municipal, os seguintes elementos:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área e características das edificações;

VI - valor venal do terreno e das edificações quando existentes;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeio e muro em toda extensão da testada;

IX - valor da aquisição;

X - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

§ 1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele que apresentar maior valor venal;

§ 2º. Na petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

§ 3º. Cada inscrição deverá conter as especificações de todo e qualquer tipo de edificação, não importando a área das mesmas, se existentes.

Art. 254. Considera-se sonegada a inscrição, as declarações de propriedade cujas petições apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata

Parágrafo único. Ocorrendo o descrito neste artigo por falta de funcionário ou responsável pelo lançamento, será o mesmo considerado solidariamente responsável, podendo ser penalizado com a indenização do montante devido ao erário público, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art. 255. Serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão competente, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. É de trinta (30) dias, contados da data da ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 256. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 257. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, a relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso, mencionado o nome do comprador e seu endereço, os números dos lotes e respectivas quadras, as dimensões destes e o valor do contrato de venda.

Art. 258. A retificação de inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 259. O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel a primeiro (1º) de janeiro do exercício financeiro a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 260. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo, levando-se em conta os dados ou elementos constantes no cadastro imobiliário.

§ 1º. Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º. O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Na hipótese do condomínio o lançamento será procedido:

I - quando “pró-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

II - quando “pró-indiviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 261. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo sujeito passivo em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 262. Tratando-se de edificações construídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o alvará de uso ou similar.

Art. 263. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, devendo ser alterado para o exercício seguinte.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 264. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será pago em cota única ou parceladamente, segundo determinação do Calendário Fiscal a ser fixado e alterável, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Poderá ser concedido desconto para recolhimento do imposto no vencimento da cota única, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O imposto poderá ser expresso em UFM, ou seu sucedâneo, e convertido em moeda corrente na data do recolhimento.

Art. 265. O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem como do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 266. Nenhuma parcela será paga sem a prévia quitação da antecedente.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 267. Ficam isentos do pagamento do imposto, os contribuintes que atendam a qualquer das seguintes condições, comprovadamente:

I – pertencentes à pessoas inativas, compreendendo aposentados e pensionistas cuja renda do titular não ultrapasse a um (01) salário mínimo e que possua apenas um imóvel exclusivo para moradia, não podendo a área do mesmo ser superior a quinhentos metros quadrados (500m²);

II – pertencentes ao militar ou civil, que tenha servido como praça de pré da Força Expedicionária Brasileira, no teatro da última guerra mundial, desde que o mesmo não possua outro imóvel;

III - o imóvel de propriedade de viúva, enquanto perdurar a viuvez, órfão, inválido, cego, reconhecidamente pobre, utilizado como residência dos mesmos, desde que não possuam outra propriedade no município e que perceba renda comprovadamente inferior a dois vírgula cinco (2,5) salários mínimos;

IV – pertencentes aos hospitais e casa de saúde que mantenham, o mínimo de vinte por cento (20%) de leitos para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

V - pertencentes ao proprietário quando o imóvel ter cobertura vegetal e que sejam destinados como reserva ecológica;

VI – os imóveis localizados dentro da zona urbana, que sejam comprovadamente utilizados em exploração extrativa ou vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área e que seja utilizado, como atividade principal para o seu sustento comprovadamente pela Fiscalização Municipal;

VII – pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

VIII - pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, do Distrito Federal e do Município, ou de suas autarquias;

IX - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destina a congregar classe patrimoniais ou trabalhadores com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreativo;

X - pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

XI - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, não será concedida ao contribuinte que possuir edificação que não esteja devidamente regularizada perante o Município.

Art. 268. A isenção deverá ser requerida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, até trinta (30) dia após ao vencimento da primeira parcela, e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existir os pressupostos que autorizaram a sua concessão.

Parágrafo único. Entende-se por primeira parcela, o primeiro vencimento do tributo, ou seja a cota única.

Art. 269. A documentação apresentada com o primeiro requerimento de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

Art. 270. Fica suspenso o lançamento do crédito do imposto:

I - relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por este Município, enquanto este não se emitir na respectiva posse.

II - o terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica ou área de preservação permanente definida em Lei.

III - o imóvel cedido gratuitamente ao Município, para funcionamento de quaisquer serviços públicos, áreas de lazer e/ou esportes, relativamente as partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços.

IV - os imóveis destinados à implantação de indústrias, desde que enquadrados na legislação específica.

Art. 271. Deixando de existirem as razões que determinaram as suspensões previstas no artigo anterior, o imposto passará a ser lançado a partir do exercício seguinte.

Art. 272. A suspensão será concedida a partir da publicação da Lei ou da vigência do contrato, para os imóveis citados nos incisos de I a IV do art. 270.

SEÇÃO IX INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 273. A não observância, pelo contribuinte, do disposto nos arts. 251 e 253, será imposta a multa equivalente a cinquenta por cento (50%) do valor do imposto por ano, até regularizada a inscrição.

Art. 274. O não cumprimento ao disposto no art. 257, acarretará a penalidade equivalente a cinquenta (50,00) UFM, ou seu sucedâneo, por parcelamento.

Art. 275. A falta de pagamento do tributo no vencimento, estabelecido no Calendário Fiscal, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da correção monetária, multa de trinta e três décimos por cento (0,33%) ao dia, até o limite de dez por cento (10%), e juros de mora de um por cento (1,0%) ao mês, sendo os dois últimos, sobre o valor corrigido.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI)

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 276. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, à qualquer título, mediante ato oneroso ‘inter vivos’, bem como os de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 277. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra, a venda e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas, em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física, quando houver pagamento de isenção;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II IMUNIDADES E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 278. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando:

I - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos **II** e **III**, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso **II** deste artigo, somente se beneficiarão com a não incidência do imposto se provarem atender aos seguintes requisitos:

I - se o patrimônio for relacionado com a finalidade essencial da mesma;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas à título de lucro ou participação no seu resultado;

III - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 279. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 280. Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 281. A base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º. O VBD – Valor dos Bens ou dos direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta, será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes da PGV – Planta Genérica de Valores, do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário responsável pela área fazendária.

§ 3º. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. zoneamento urbano
- II. características da região, do terreno e da construção
- III. valores aferidos no mercado imobiliário;

- IV. outros dados informados tecnicamente reconhecidos.

§ 4º. O Imposto sobre a Transmissão “ Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Diretos a sua Aquisição – ITBI, será calculado através da multiplicação do VBD – Valor dos Bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ITBI} = \text{VBD} \times \text{ALC}$$

Art. 282. São também, base de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel;
- IV - na aquisição pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor declarado pelo agente financeiro relativamente ao valor financiado.

SEÇÃO V ALÍQUOTAS

Art. 283. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – de meio por cento (0,5%) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei 4.380 de 21/08/1964 e Legislação Complementar;

II – de dois por cento (2,0%) nas transmissões “inter vivos” a título oneroso;

§ 1º. Na adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros, estão sujeitos a alíquota de dois por cento (2,0%), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação;

§ 2º. Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de meio por cento (0,5%), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço, liberado para a aquisição do imóvel;

Art. 284. O valor venal do imóvel rural será:

- I - de dois por cento (2,0%) da UFM por metro quadrado;
- II - acrescido de cinquenta por cento (50%), quando sua testada for para ruas pavimentadas;
- III - reduzido em vinte e cinco por cento (25%), quando se referir a terrenos alagados, rochosos ou que sirvam para depósito de rejeito peritoso.

SEÇÃO VI PAGAMENTO

Art. 285. O imposto será recolhido:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - no prazo de trinta (30) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 286. O recolhimento será efetuado através de documento próprio emitido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O comprovante de recolhimento do imposto terá validade por noventa (90) dias contados da data de sua quitação, findo o qual deverá ser reavaliado.

SEÇÃO VII RESTITUIÇÃO

Art. 287. O valor pago à título de imposto somente poderá ser restituído por:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 288. A restituição será efetuada, devidamente atualizada monetariamente, a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 289. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 290. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transferência constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou do direito.

Art. 291. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade ou da não incidência tributária.

Art. 292. Fica o Cartório de Registro do Imóveis obrigado a entregar, sem ônus, ao Cadastro Imobiliário do Município, até o quinto (5º) dia de cada mês, a relação das transferências ocorridas no mês anterior, constando a matrícula do imóvel, o nome do proprietário, sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e o número do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da Fiscalização Municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art. 293. São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituídos tenha continuado dono da nua - propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Município;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas àquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO X PENALIDADES

Art. 294. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto.

Art. 295. O não pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeita o infrator à multa correspondente a cem por cento (100%) sobre o valor do imposto devido.

§ 1º. Igual penalidade será aplicada ao serventuário que descumprir o previsto no art. 291.

§ 2º. Ao Cartório que descumprir o disposto no art. 292, será aplicada multa de cinco (5,0) UFM, ou seu sucedâneo.

Art. 296. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de duzentos por cento (200%) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive funcionário público municipal, que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e que seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I S S)

SEÇÃO I FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 297. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação: (Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987):

ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE – ISS				
Item	Serviços Tributáveis	TPPC	SPL	PJ
LS	ISS	ALC	ALC	ALC
	Lista de Serviços Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987	Art. 314 § 1º	Art. 315	Art. 303
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	10.0	3.0	2.0%
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	-	-	2.0%
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	-	-	2.0%
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	6.0	1.0	2.0%
05	Assistência médica e congêneres, previsto nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	-	-	3.0%
06	Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item IV desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta mediante indicação do beneficiário do plano.	-	-	3.0%
08	Médicos veterinários.	6.0	1.0	3.0%

09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	-	-	3.0%
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos à animais.....	4.0	-	3.0%
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	3.0	-	3.0%
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....	3.0	-	3.0%
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	3.0	-	3.0%
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	3.0	-	3.0%
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3.0	-	3.0%
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	3.00	-	3.0%
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	3.0	-	3.0%
18	Incineração de resíduos quaisquer.....	3.0	-	3.0%
19	Limpeza de chaminé.....	3.0	-	3.0%
20	Saneamento ambiental e congêneres.....	3.0	-	3.0%
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3,0	-	3,0%
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	6.0	2.00	3.0%
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3,0	-	3,0%
27	Traduções, interpretações e assistência técnica.....	3,0	-	3,0%
28	Avaliação de bens.....	3,0	-	3,0%
29	Datilografia, estenografia, expediente em geral e congêneres.....	3,0	-	3,0%
30	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	9.0	-	3,0%
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia)...	9.0	-	3.0%
32	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhante e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	9.0	-	5.0%
33	Demolição.....	9.0	-	2.0%
34	Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, ponte, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	9.0	-	2.0%
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	9.0	-	3,0%
36	Florestamento e reflorestamento.....	9.0	-	3.0%
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	9.0	-	3.0%
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	6.0	-	3,0%
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3.0	-	3.0%
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	3.0	-	3,0%
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	9.0	-	3,0%
42	Organização de festas e recepções, <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitas ao ICMS).....	9.0	-	3,0%
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	9.0	-	3,0%
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	9.0	-	3.0%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	9.0	-	3.0%

46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	9.0	-	3.0%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	9.0	-	3.0%
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (<i>franchise</i>) e de faturação (<i>factoring</i>) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	8.0	-	3.0%
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	3.00	-	3.0%
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	4.0	-	3.0%
51	Despachantes.....	4.0	-	3.0%
52	Agentes da propriedade industrial.....	4.0	1,0	3.0%
53	Agentes da propriedade artística ou literária.....	4.0	-	3.0%
54	Leilão.....	4.0	-	3.0%
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	10.0	-	3.0%
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3.0		3.0%
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3.0		3.0%
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3.0		3.0%
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	3.0	-	3.0%
60	Diversões públicas. a) cinemas, circos, parques de diversões, <i>taxi dancings</i> e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, <i>shows</i> , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjunto; Nota: o <i>couvert</i> artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas;.....	4,0	-	10%
61	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	4,0	-	3,0%
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	4,0	-	3,0%
63	Gravação e distribuição de filmes e <i>vídeo-tapes</i>	4,0		3,0%
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	4,0	-	3,0%
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	4,0	-	3,0%
66	Produção, para Terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas ou congêneres.....	3,0	-	3,0%
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	4.0	-	3%

68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0	-	3,0%
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	4,0	-	3,0%
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).....	4,0	-	3,0%
71	Recaptação ou regeneração de pneus para o usuário final.....	4,0	-	3,0%
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	4,0	-	3,0%
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.....	4,0	-	3,0%
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4,0	-	3,0%
75	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	6,0	-	3,0%
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	4,0	-	3,0%
77	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	4,0	-	3,0%
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	4,0	-	3,0%
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	4,0	-	3,0%
80	Funerais.....	4,0	-	3,0%
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	4,0	-	3,0%
82	Tinturaria e lavanderia.....	4,0	-	3,0%
83	Taxidermia.....	4,0	-	3,0%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados.....	4,0	-	3,0%
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, Reprodução ou fabricação).....	8,0	-	3,0%
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).....	8,0	-	3,0%
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	8,0	-	3,0%
88	Advogados.....	8,0	2,0	3,0%
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	8,0	2,0	3,0%
90	Dentistas.....	8,0	2,0	3,0%
91	Economistas.....	4,0	1,0	3,0%
92	Psicólogos.....	4,0	1,0	3,0%
93	Assistentes sociais.....	4,0	-	3,0%
94	Relações públicas.....	4,0	-	3,0%
	Cobranças e recebimentos por conta de Terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou			

95	recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3,0	-	5%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telex, teleprocessamento, e telegrama, necessários à prestação dos serviços).....	-	-	5%
97	Transporte de natureza estritamente municipal.....	3,0	-	3,0%
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	-	-	3,0%
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao ISS – Imposto Sobre Serviços).....	-	-	3,0%
100	Distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.....	3,0	-	3,0%
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.....	-	-	3,0%

§ 1º. Valores para operação dos serviços por metro quadrado, para apuração da base de cálculo do imposto sobre serviços, na construção civil:

- I** – 1,50 UFM/m² - para construção com um (1) pavimento;
 - II** – 1,30 UFM/m² - para construção com dois (2) pavimentos;
 - III** – 1,30 UFM/m² - para construção com três (3) pavimentos;
 - IV** – 0,50 UFM/m² - para reformas;
 - V** – 0.20 UFM/m² - para demolição;
- Alíquota de três por cento (3,0%).

§ 2º. Demais Empresas Prestadoras de Serviços

Alíquota de cinco por cento (5,0%).

I - TPPC – Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte (§ 1º art.314);

II- SPL – Sociedade de Profissional Liberal (art.315);

III- PJ- Pessoa Jurídica (art.303).

§ 3º. A Lista de Serviços referida neste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 4º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 5º. Toda alteração na Lista de Serviços, efetuada por legislação federal, será incorporada à Legislação Municipal por Decreto, dispondo o Chefe do Poder Executivo *ad referendum* da Câmara de Vereadores sobre a alíquota aplicável, sempre que incluído novo serviço no rol vigente.

§ 6º. Os serviços constantes da presente Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º. O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviço não especificado na lista, fica sujeito ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 298. Sujeito passivo do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO III LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 299. Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 300. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Art. 301. A incidência do imposto independe:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Art. 302. O imposto é devido no Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;

IV - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

SEÇÃO IV PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA

Art. 303. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, sem qualquer espécie de dedução, as devidas alíquotas.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 304. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 305. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação de serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 306. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 307. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 308. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO V CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 309. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- I** - prédios, edificações;
- II** - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III** - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- IV** - pavimentações em geral;
- V** - regularizações de leitos ou perfis de rios;
- VI** - sistemas de abastecimentos de água e saneamentos em geral;
- VII** - barragens e diques;
- VIII** - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX** - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X** - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI** - montagens de estruturas em geral;
- XII** - escavações, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII** - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- XIV** - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV** - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI** - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII** - dragagens;
- XVIII** - estaqueamentos e fundações;
- XIX** - implantação de sinalização em rua, estradas e rodovias;
- XX** - divisórias;
- XXI** - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Art. 310. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras assemelhadas:

- I** - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a)** elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
 - b)** estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - c)** elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
 - d)** fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- II** - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- III** - calefação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Art. 311. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I** - locação de máquinas, acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II** - transportes e fretes;

- III - decorações em geral;
- IV - estudos de macro e microeconomia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII - outros análogos.

SEÇÃO VI ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 312. Considera-se Arrendamento Mercantil ou *Leasing*, a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

SEÇÃO VII INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 313. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos:
 - a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) a pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) à confecção de fichas cadastrais;
 - f) a fornecimento de cheques de viagens, talão de cheques e cheques avulsos;
 - g) a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) a visamento de cheques;
 - i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) à manutenção de contas inativas;
 - l) à informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;

m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

§ 1º. A base de cálculo do imposto, de que trata esta seção, inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

SEÇÃO VIII BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 314. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, de acordo com a alíquota constante da lista de serviços inserida no art. 297.

§ 1º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá à quantidade da UFM constante da lista de serviços inserida no art. 297.

§ 2º. Considera-se Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte - TPPC, com o auxílio de, no máximo, dois (02) empregados.

Art. 315. Quando os serviços a que se refere a lista constante do art. 297, forem prestados por Sociedades de Profissionais Liberais – SPL., estas ficarão sujeitas a importância fixada por ano ou fração, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 316. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido da parcela correspondente ao valor das sub-empregada, já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Na execução por administração, empreitada e sub-empregada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 317. A autoridade fiscal poderá instituir cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa do preço do serviço, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste Capítulo;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º. A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta estimada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) dez por cento (10%) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º. o disposto no parágrafo anterior não se aplica a remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 3º. o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 4º. a aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupo de atividades.

§ 5º. a autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 6º. feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado e da importância das parcelas a serem recolhidas.

§ 7º. os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de dez (10) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 318. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários à fiscalização para o lançamento do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários, notas fiscais e formulários;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, for fácil a apuração do preço, ou a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os de estabelecimentos semelhantes, à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 319. Para efeito de base de cálculo, não se consideram os valores relativos a descontos ou abatimentos.

SEÇÃO IX INSCRIÇÃO

Art. 320. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pelo contribuinte ou seu representante legal, em petição dirigida à Secretaria de Finanças, da qual constará:

I - nome e denominação da firma ou sociedade;

II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidentes;

III - ramo de negócio;

IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;

V - prova de identidade.

§ 1º. como complemento dos dados para a inscrição, os contribuintes são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º. em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 321. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a IV, do artigo anterior.

§ 2º. O cancelamento da inscrição, por venda, transferência, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerida à Secretaria de Finanças, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 322. Feita a inscrição e após recolhidos os tributos devidos, será fornecido ao inscrito, o Cartão de Inscrição numerado.

Art. 323. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição do Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art. 324. O imposto será lançado com base:

I - nos elementos do Cadastro Fiscal, quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal ou de declaração de confissão de dívida, independente de prévia notificação;

III - na estimativa de receita adotada pelo Fisco com a participação do contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;

IV - em outros elementos apresentados pelo contribuinte ou apurados diretamente pela fiscalização tributária municipal.

§ 1º. o imposto previsto no inciso I deste artigo, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da Administração, ser lançado de ofício.

§ 2º. o lançamento previsto nos incisos II, III e IV dar-se-á por homologação, quando:

I - a administração manifestar-se expressamente pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco (05) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º. será lançado de ofício, através de notificação e auto e infração:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigido monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - a diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

III - as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias.

§ 4º. no caso previsto no inciso I, do parágrafo anterior, o prazo de cinco (05) anos para o lançamento do imposto contar-se-á:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 5º. Será lançado de ofício, o valor do imposto cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade que se encontre em tramitação.

SEÇÃO XI RECOLHIMENTO

Art. 325. O imposto será recolhido:

I - em cota única, com desconto de dez por cento (10%), ou parceladamente, quanto aos serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, nas datas previstas no Calendário Fiscal.

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória.

III - quando retido por substituição tributária, até o dia dez (10) do mês subsequente.

IV - nos serviços prestados em construções de até cento e cinquenta metros quadrados (150m²), cobrar-se-á o imposto no ato do licenciamento da obra, utilizando-se como base de cálculo os valores constantes da tabela.

V - nas construções acima de cento e cinquenta metros quadrados (150m²), cobrar-se-á o imposto sobre o preço dos contratos.

VI - nos demais casos, o imposto será recolhido no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso V, o imposto não recolhido até 30 (trinta) dias após o término da obra, será lançado de ofício pelo Fisco Municipal, acrescido das penalidades pecuniárias cabíveis.

§ 2º. Nos casos previstos no inciso IV excetuam-se a cobrança das obras cujos profissionais estejam regularizados perante o fisco municipal.

SEÇÃO XII ISENÇÕES

Art. 326. São isentos do imposto:

I - o artista e o artesão que exerça a atividade na própria natureza, sem auxílio de terceiros;

II - as atividades teatrais, inclusive concertos e recitais;

III - as empresas editoras de jornais e revistas e de radiodifusão;

IV - os engraxates ambulantes;

V - as associações culturais;

VI - as construções de até cinquenta metros quadrados (50m²), destinados, exclusivamente, para residências, excetuando-se as ampliações.

VII - os bancos de sangue, leite e olhos.

SEÇÃO XIII PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 327. A não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de trinta e três décimos por cento (0,33%) ao dia, até atingir o limite de dez por cento (10%), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

§ 1º. Quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, provenientes de fraude e/ou omissão que visem a sonegação de tributos, multa de trinta por cento (30%).

Art. 328. Os valores lançados através de notificação fiscal, quando recolhidos ou parcelados trinta (30) dias após o recebimento da mesma, terão a multa reduzida em cinquenta por cento (50%).

Parágrafo único. Perderá o benefício da redução da multa, prevista neste artigo, o contribuinte que deixar de recolher, no vencimento, as obrigações assumidas por ocasião do parcelamento.

SEÇÃO XIV SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 329. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro Fiscal.

II - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem a prestação dos serviços previstos nos itens 31 a 33 da lista de serviços.

III - os órgãos da administração pública da União, Estados e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III, não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se ao recolhimento do imposto com base fixada ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário.

§ 3º. O imposto devido na forma deste artigo será apurado mensalmente.

SEÇÃO XV OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I CONTROLE FISCAL

Art. 330. Os prestadores de serviços ficam sujeitos à tributação com base na receita bruta e as sociedades civis ficam sujeitas ao controle fiscal nos termos deste Código.

Art. 331. O controle fiscal será efetuado através de:

I - emissão de documento fiscal;

II - escrituração dos livros fiscais;

III - controles especiais.

Art. 332. O sistema adotado pelo contribuinte, para emissão ou escrituração dos documentos fiscais, poderá ser, de acordo com a sua conveniência e a característica de sua atividade:

I - manual ou datilográfico;

II - mecanizado;

III - por processamento eletrônico de dados.

Art. 333. Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco Municipal.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação conjunta do contribuinte e do estabelecimento gráfico executante, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documento Fiscal do Imposto Sobre Serviços - AIDF.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos fiscais.

Art. 334. Os livros fiscais obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças, e só poderão ser usados depois de autenticados pelo setor competente.

§ 1º. No caso de preenchimento por processamento eletrônico de dados, o previsto no *caput* deste artigo, será após o encerramento do respectivo livro, que coincidirá com o encerramento do ano civil.

§ 2º. É vedado o uso simultâneo de mais de um Livro Fiscal.

Art. 335. Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados pelo prazo mínimo de cinco exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização Municipal quando requisitados.

Art. 336. No caso de extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte comunicar o fato à Fazenda Municipal, juntando comprovante do registro de ocorrência.

§ 1º. Na hipótese de extravio de documentos fiscais, deverá ser apresentado, ainda, o comprovante de publicação da ocorrência.

§ 2º. Para efeito de demonstração do recolhimento do tributo devido, o contribuinte deverá comprovar documentalmente, a perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos seus valores, dos respectivo tomadores ou prestadores, e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação.

§ 3º. Quando o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se esta efetuada, for considerada insuficiente, a receita bruta poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 337. Outras declarações e dados poderão ser exigidos, na forma e nas condições estabelecidas pela Fazenda Municipal.

SUBSEÇÃO II DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 338. Os contribuintes deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizem, um dos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviços - NFS - Série 1;

II - Nota Fiscal de Serviços Simplificada - NFSS - Série 2;

III - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS - Série Única.

Parágrafo Único. Os documentos referidos nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser substituídos, mediante requerimento, por cupom fiscal emitido por máquina registradora.

Art. 339. Os documentos mencionados no artigo anterior deverão conter as seguintes indicações:

I - elementos impressos tipograficamente:

a) denominação do documento ou espécie;

b) série número de ordem e/ou número de controle no caso de emissão por processamento eletrônico de dados;

c) número da via e sua destinação;

d) nome, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;

e) nome, endereço, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;

f) data, quantidade, série, número de ordem do primeiro e último documento impresso, e, número da AIDF.

II - indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:

a) data da emissão;

b) nome, endereço, número da inscrição municipal, estadual e federal (CNPJ/CIG) do usuário do serviço;

c) discriminação dos serviços e respectivos valores;

d) valor total dos serviços e da operação;

e) alíquota do imposto aplicada;

f) no caso de emissão por processamento de dados:

1. Número de ordem;

2. Endereço, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento localizado no município.

§ 1º. A numeração, por espécie, será feita em ordem crescente de 000.001 a 999.999. Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, seguida da letra “a”, e, assim sucessivamente com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º. Os documentos fiscais serão extraídos em duas vias, no mínimo, dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda, e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções.

§ 3º. Na emissão dos documentos fiscais, as vias terão o seguinte destino:

I - a primeira via será entregue ao usuário do serviço;

II - a segunda ficará presa ao talonário, em poder do emitente, à disposição do Fisco, guardada em ordem numérica e cronológica;

III - as demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e estrutura organizacional do emitente.

Art. 340. Os documentos fiscais deverão ser enfileirados em blocos uniformes de vinte jogos, no mínimo, e cinquenta no máximo.

Art. 341. Os blocos serão utilizados pela ordem de numeração dos documentos.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado, simultaneamente, mais de um bloco de documentos fiscais, desde que mantida a seqüência entre aqueles.

Art. 342. Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, poderão usar formulários contínuos em jogos soltos, desde que numerados tipograficamente.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até duzentos, obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Art. 343. Os documentos fiscais serão emitidos, e extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, à máquina ou manuscritos à tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ 1º. Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º. Outras indicações, além das expressamente exigidas, inclusive as necessárias ao controle de outros tributos, poderão fazer-se nos documentos fiscais.

§ 3º. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio, salvo autorização especial.

§ 4º. Na hipótese do encerramento da atividade, quando da homologação da baixa, o contribuinte deverá apresentar os talões dos documentos fiscais não utilizados, para cancelamento pelo Fisco.

§ 5º. Se os documentos fiscais não estiverem de acordo com as disposições deste Código, o tomado dos serviços deverá reter o montante do imposto devido, sobre o total da operação, recolhendo-o nos prazos e condições fixados.

SUBSEÇÃO III REGIME ESPECIAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 344. A Fazenda Municipal poderá estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 345. O pedido de concessão de regime especial deverá ser encaminhado, via protocolo central, quando não atendidas as disposições desta seção, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e com modelos dos documentos e sistemas pretendidos.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo e a critério do Fisco, ser alterado ou suspenso.

SUBSEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 346. A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo Agente Fisco;

II - indiretamente, através de:

a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;

b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

Art. 347. O Agente do Fisco terá acesso ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º. Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV - quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º. Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco promoverá o arbitramento.

Art. 348. O procedimento fiscal tem início com a lavratura do termo de início da fiscalização.

§ 1º. O recolhimento do imposto vencido efetuado após o início da ação fiscal, não excluem a aplicação das penalidades sobre ele incidente.

§ 2º. O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior poderá, mediante requerimento do contribuinte, ser recolhido quando do pagamento dos valores lançados.

§ 3º. A ação fiscal poderá envolver um ou vários contribuintes.

Art. 349. Quando o contribuinte estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade sobre o mesmo objeto, prevalecerá somente a de maior valor.

Art. 350. Não se lavrará Auto de Infração ou Notificação contra contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificado o entendimento acerca da matéria.

Parágrafo único. A reforma da decisão administrativa anterior prevalecerá a partir da data da notificação que der ciência de sua alteração ao contribuinte.

Art. 351. No lançamento de penalidade que tenha por base a UFM, deve ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

SUBSEÇÃO V APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 352. Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, de fraude, simulação, adulteração ou falsificação, ou para verificação do Fisco.

Art. 353. A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamente, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, e se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Art. 354. A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, delas extraindo-se, se for o caso, cópia autêntica.

Parágrafo único. A restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

TÍTULO III TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 355. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de Serviço Público Municipal, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 356. Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a legislação tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 357. Os serviços públicos, a que se refere o art. 355, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele à qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento,

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 358. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas ao âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas demais legislações com ela compatível.

Art. 359. São Taxas Municipais:

I - pela utilização de Serviços Públicos - TSP:

a) taxa de Serviços Urbanos - TSU;

b) taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TRS;

c) taxa de Embarque - TEB;

d) taxa de Manutenção - TM;

e) Preço Público - PP.

II - pelo exercício regular do Poder de Polícia - TPP:

a) taxa de Licença para Localização - TLL;

b) taxa de Verificação de Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVPNU;

- c) taxa de Licença de Publicidade - TLP;
- d) taxa de Licença para Obras - TLO;
- e) taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos - TULP;
- f) taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual - TLCA;
- g) taxa de Vigilância Sanitária - TVS.

CAPÍTULO II TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (T S U)

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 360. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos municipais:

I - limpeza de córregos, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais;

II - limpeza, capinação e roçada de terrenos.

Art. 361. A Taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 362. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouros ou vias públicas beneficiadas pelos serviços.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 363. Para a Taxa de Serviços Urbanos fica fixado o valor de uma (1,0) UFM ao dia/homem.

Parágrafo Único. Nos imóveis condominiais, a Taxa será rateada entre as unidades, proporcionalmente a fração ideal do terreno, observando-se no lançamento, o valor mínimo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 364. A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ou separadamente, com base no Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as disposições daquele tributo.

CAPÍTULO III TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (T R S)

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 365. A Taxa tem como fato gerador a utilização dos serviços de coleta e remoção de lixo e demais resíduos sólidos.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo serão efetuadas mediante o pagamento de preço público disciplinadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 366. O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, situado em local onde a Administração Municipal, mantenha os serviços.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 367. A base de cálculo é o custo do serviço utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, e será calculado em função da frequência de sua realização.

Art. 368. O valor da Taxa será obtido pelo resultado da multiplicação entre o custo e a frequência, diferenciado por atividade, conforme especificado a seguir:

ATIVIDADE	UFM/PASSADA
01 - Residencial	0,005
02 - Comercial	0,006
03 - Industrial	0,050
04 - Outros	0,060

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 369. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada, separadamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aplicando-se-lhes, em qualquer caso, as normas relativas aquele imposto.

§ 1º. A Taxa não incidirá sobre boxe de estacionamento residencial ou comercial, quando utilizados, exclusivamente, para fins de estacionamento de veículos.

§ 2º. O benefício mencionado no parágrafo anterior não atinge os edifícios destinados a estacionamento de veículos, desde que explorem esta atividade comercialmente.

CAPÍTULO IV TAXA DE EMBARQUE (T E B)

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 370. A Taxa tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, das instalações de estações e/ou terminais de passageiros, sejam rodoviários, aeroviários ou aeroportuários.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 371. O contribuinte da taxa é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 372. A base de cálculo é o custo do serviço, que será cobrado de acordo com as tabelas a serem publicadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com

os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniadas, *ad referendum* da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 373. A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da venda do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. O montante da taxa arrecadada no mês, pelas empresas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade, até o quinto (5º) dia do mês seguinte.

Art. 374. A Administração Municipal poderá cassar a concessão da empresa concessionária que não cumprir com o disposto no artigo anterior, ou desrespeitar as normas regulamentares.

CAPÍTULO V TAXA DE MANUTENÇÃO (T M)

Art. 375. A Taxa tem como fato gerador a utilização, por pessoa física ou jurídica, de bem pertencente ao Município.

Art. 376. O contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, que ingressar em bem de propriedade do Município com ânimo de utilizá-lo.

Art. 377. A Taxa será devida de acordo com a natureza do bem, localização e conservação, nos prazos e valores estabelecidos em contrato específico.

§ 1º. Nos casos de instalação de circos, parques, teatros ou similares a Taxa será de zero virgula dois (0,2) da UFM por metro quadrado a cada quinzena.

§ 2º. A Administração Municipal poderá cassar a licença da pessoa física ou jurídica, que não cumprir o disposto nos artigos anteriores, bem como nas demais normas regulamentares.

CAPÍTULO VI PREÇO PÚBLICO (PP)

Art. 378. O Preço Público é devido pela utilização dos serviços municipais, como o fornecimento de documentos solicitados às repartições municipais, ou para obter o ressarcimento da prestação de serviços ou o fornecimento de bens ou mercadorias.

Art. 379. É devedor da taxa de que trata este capítulo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou o houver requerido.

Art. 380. A cobrança do Preço Público será feita por meio de documento hábil, devidamente regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 381. São isentos do Preço:

I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, sobre assuntos de estrita natureza funcional;

II - os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais, bem como, que digam respeito a interesse de criança e adolescentes;

III - os memoriais e abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidades de classe, civis ou sindicais;

IV - os requerimentos relativos à isenção, reclamação ou recursos impetrados contra o lançamento de tributo, bem como os pedidos de restituição por pagamentos indevidos.

Art. 382. Suspende o efeito dos atos emanados da administração e veda o encaminhamento de documentos apresentados às repartições, a falta de pagamento do preço.

Art. 383. O preço público será cobrada conforme o disposto na tabela abaixo:

	SERVIÇOS	UFM
01	Abertura de processos:	0,05
02	Alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões, 2ª vias:	0,05
03	Análise de projetos de construção:	Isento
	a) Até 50 m²:	0,05
	b) De 50,01 até 120,00 m²:	0,05
	c) Pelo que exceder a 120,00 m²:	0,05
04	Vistorias de qualquer natureza:	0,05
05	Análise de processos para loteamento, desmembramento e condomínios:	0,05
06	Cópias:	
	a) Fotostáticas, por folha:	0,01
	b) Heliografias, por folha:	0,20
07	Relações diversas, por página ou lauda:	0,05
08	Emissão de DARM - Documento de Arrecadação de Receitas Municipais:	0,05
09	Consulta prévia:	0,05
10	Emissão de carnê	0,05

Parágrafo único. Além dos itens discriminados neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e a instituir valores de outros itens que porventura venham a ser colocados à disposição do contribuinte, *ad referendum* da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO VII TAXA DE LIMPEZA DE LOTES URBANOS (T.L.L.U.)

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 384. A Taxa tem como fato gerador a roçada e limpeza pública efetuado pelo município em lotes urbanos, onde sua cobertura vegetal é formada por vegetação densa, capoeira baixa, servindo de depósito de entulhos ou outros lixos, proliferando insetos e animais peçonhentos, com riscos evidentes a saúde pública.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art.385. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, situado na área urbana do município, beneficiados pelos serviços, e que o mesmo tenha as características descrita no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 386. A Taxa de Limpeza de Lotes Urbanos - (TLLU), será fixado no valor de 0,66(zero vírgula sessenta e seis) da UFM.

§ 1.º -O Valor da Taxa fixada no "caput" será para a limpeza de lotes urbanos até 1.000,00 m².

§ 2º - O Valor da Taxa em áreas superiores a fixado no parágrafo primeiro será definido por ato do poder executivo, levando em consideração os custos para a realização do serviço.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 387. A Taxa de Limpeza de Lotes Urbanos - (TLLU), será lançada e arrecadada até o último dia do mês da efetiva prestação do serviço.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser efetuado até o último dia dos Mês subseqüente a realização do serviço.

CAPÍTULO VIII TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (T L L)

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 388. A Taxa de Licença para Localização - TLL, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, pelo município, na concessão e verificação de licença para estabelecimentos, onde se exerça atividades de caráter permanente ou temporário, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sociedades ou associações civis, instituições, prestadores de serviços, depósitos e outros entes que venham a se instalar no Município, ainda que em recinto ocupado por terceiros.

Art. 389. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II** - de autorização, licença, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou do Município;
- III** - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV** - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V** - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI** - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII** - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único. A presente Taxa será devida para cada unidade indistintamente, assim entendido as edificações do estabelecimento, funcionando em conjunto ou em separado, ainda que atuando em caráter temporário ou permanente, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, escritório, sucursal, depósito ou outra designação que vier a ser utilizada, mesmo que o contribuinte possua outras unidades no mesmo imóvel ou em imóveis distintos.

Art. 390. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos providenciarias;
- IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 1º. Mesmo que as atividades forem exercidas, eventual ou habitualmente, fora do estabelecimento, isto não descaracterizará o estabelecimento e, tampouco, a obrigação de se pagar a presente Taxa.

§ 2º. São considerados, também, estabelecimentos para os fins desta Lei:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes;

II - a residência de pessoas físicas quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 3º. Para efeito da incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 391. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sociedade ou associação civil, instituição ou qualquer outro ente que instalar, de maneira temporária ou permanente, alguma atividade no Município.

Art. 392. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados os equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses equipamentos.

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands* ou assemelhados.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 393. A base de cálculo da Taxa é o custo despendido para o exercício da concessão de licença obrigatória.

Art. 394. O valor da Taxa de Licença para Localização será calculado conforme importâncias fixadas em UFM, de acordo com a tabela abaixo:

ATIVIDADES		UFM
1 – AGROPECUÁRIA		
Categoria A	- Fazenda de gado e agricultura acima de 150 hectares	20,00
Categoria B	- Suinocultura e Agricultura	4,00
Categoria C	- Avicultura e Agricultura	4,00
Categoria D	- Abatedouro de animais	4,00
Categoria E	- Apicultura	2,00
Categoria F	- Outras Atividades	2,00

2 – INDÚSTRIA		
2.1. Extração Mineral (por jazidas/ano)		
Categoria A	- Até 40.000 m ³	3,00
Categoria B	- De 41.000 à 150.000 m ³	8,00
Categoria C	- De 151.000 à 300.000 m ³	30,00
Categoria D	- Acima de 300.000 m ³	60,00
2.2. COQUERIAS		
		18,00
2.3. CERÂMICAS		
Categoria A	- Olaria com 1 (um) forno	1,00
Categoria B	- Olaria com 2 (dois) fornos	2,00
Categoria C	- Olaria com mais de 2 (dois) fornos	2,00
Categoria D	- Esmaltados (Pisos e Azulejos)	
01- Até 20.000 m ² (produção mensal)		5,00
02- Acima de 20.000 m ² (produção mensal)		50,00
2.4. FUNDIÇÃO E METALURGIA		
Categoria A	- Até 100 m ²	2,00
Categoria B	- Acima de 100 m ²	4,00
Serralheria		2,00
Industria Metal Mecânica		4,00
2.5. CONFECÇÕES		
Categoria A	- Com área de até 70 m ² (construção)	1,00
Categoria B	- Com área de 71 à 200 m ² (construção)	2,00
Categoria C	- Com área superior à 200 m ² (construção)	6,00
2.6. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO		
Categoria A	- Lajotas e Morões	2,00
Categoria B	- Lajotas, lajes pré – moldadas e morões	3,00
Categoria C	- Lajotas, lajes pré – moldadas, tubos e morões	3,00
Categoria D	- Lajotas, lajes pré – moldadas, tubos, postes, etc.	6,00
2.7. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA		
Categoria A	- Até 200 m ² (área construída)	2,00
Categoria B	- De 201 à 500 m ² (área construída)	5,00
Categoria C	- Acima de 500 m ² (área construída)	15,00
2.8. INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE AMIANTO		
		70,00
2.9. INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE PLÁSTICOS		
Categoria A	- Até 500 m ² (área construída)	8,00
Categoria B	- De 501 à 1.000 m ² (área construída)	12,00
Categoria C	- Acima de 1.000 m ² (área construída)	55,00
2.10. INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE DERIVADOS DE PAPEL		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	10,00
Categoria B	- De 501 à 1.000 m ² (área construída)	20,00
Categoria C	- Acima de 1.000 m ² (área construída)	50,00

2.11. INDÚSTRIA DE MÓVEL EM GERAL		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	2,00
Categoria B	- De 101 à 200 m ² (área construída)	3,00
Categoria C	- De 201 à 500 m ² (área construída)	5,00
Categoria D	- Acima de 500 m ² (área construída)	6,00
2.12. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA		
		1,00
2.13. INDÚSTRIA DE ARMAÇÃO PARA RESIDÊNCIA/CONSTRUÇÕES		
		1,00
2.14. INDÚSTRIA DE VASSOURAS		
		1,00
2.15. INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS / GESSO		
Categoria A	- Até 100 m ²	2,00
Categoria B	- Acima de 100 m ²	7,00
2.16. INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO		
Categoria A	- Até 100 m ²	2,00
Categoria B	- Acima de 100 m ²	4,00
2.17. INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS		
		20,00
2.18. INDÚSTRIA DE CALÇADOS		
		2,00
2.19. INDÚSTRIA DE TINTAS		
		20,00
2.20. OUTRAS ATIVIDADES		
		1,00
3- COMÉRCIO		
3.1. Gêneros Alimentícios (mercados, armazéns, mercearias, etc.)		
Categoria A	- Até 50 m ² (área construída)	1,00
Categoria B	- De 51 à 100 m ² (área construída)	1,50
Categoria C	- De 101 à 200 m ² (área construída)	2,00
Categoria D	- De 201 à 400 m ² (área construída)	4,00
Categoria E	- De 401 à 700 m ² (área construída)	6,00
Categoria F	- Acima de 1.000 m ² (área construída)	20,00
3.2. RESTAURANTES E CHURRASCARIAS		
		2,00
3.3. BARES E CONGÊNERES		
Categoria A	- Botequins	0,50
Categoria B	- Bares	1,00
Categoria C	- Lancherias	1,50
Categoria D	- Lancherias com refeições	2,00
3.4. COMÉRCIO DE FERRO VELHO		
Categoria A	- Até 100 m ²	2,00
Categoria B	- De 101 à 200 m ²	3,00
Categoria C	- De 201 à 500 m ²	5,00
Categoria D	- Acima de 500 m ²	9,00

3.5. APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PAR AO LAR		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	1,50
Categoria B	- De 101 à 350 m ² (área construída)	5,00
Categoria C	- De 351 à 600 m ² (área construída)	9,00
Categoria D	- Acima de 600 m ² (área construída)	20,00
3.6. MATERIAL FOTOGRÁFICO, DISCOS, FITAS, SOM E AFINS		
		1,00
3.7. TECIDOS, CONFECÇÕES, ARMARINHOS EM GERAL		
SETOR 1		CENTRO
Categoria A	- Até 25 m ² (área construída)	1,00
Categoria B	- De 26 à 100 m ² (área construída)	2,00
Categoria C	- De 101 à 200 m ² (área construída)	1,50
Categoria D	- Acima de 201 m ² (área construída)	6,00
SETOR 1		BAIROS
Categoria A	- Até 25 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- De 26 à 50 m ² (área construída)	1,00
Categoria C	- Acima de 51 m ² (área construída)	2,00
3.8. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E MATERIAL ELÉTRICO		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída e depósito)	2,00
Categoria B	- De 101 à 400 m ² (área construída e depósito)	3,00
Categoria C	- Acima de 400 m ² (área construída e depósito)	8,00
3.9. MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS PESADOS E VEÍCULOS		
Categoria A	- Até 100 m ²	10,00
Categoria B	- De 101 à 200 m ²	20,00
Categoria C	- Acima de 200 m ²	55,00
3.10. PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL		
Categoria A	- Até 80 m ² (área construída)	1,50
Categoria B	- De 81 à 150 m ² (área construída)	2,00
Categoria C	- De 151 à 250 m ² (área construída)	3,00
Categoria D	- Acima de 250 m ² (área construída)	5,00
3.11. LIVRARIAS, PAPELARIAS, MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, BRINQUEDOS E AFINS		
Categoria A	- Até 50 m ² (área construída)	1,50
Categoria B	- De 51 à 150 m ² (área construída)	4,00
Categoria C	- Acima de 150 m ² (área construída)	6,00
3.12. POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		
Categoria A	- Estabelecimento com até seis (6) bombas	7,00
Categoria B	- Estabelecimento com mais de seis (6) bombas	10,00
3.13. BAZAR E CIGARRARIAS E AFINS		
		0,50
3.14. ATACADISTAS		
Categoria A	- Até 150 m ²	5,00
Categoria B	- Acima de 150 m ²	9,00

3.15. CALÇADOS, OBJETOS DE COURO, MATERIAL ESPORTIVO E AFINS		
Categoria A	- Até 20 m ² (área construída)	1,50
Categoria B	- De 21 à 50 m ² (área construída)	8,00
Categoria C	- Acima de 51 m ² (área construída)	10,00
3.16. FARMÁCIAS E DROGARIAS		
Categoria A	- Farmácia	3,00
Categoria B	- Postos de medicamentos	1,50
3.17. RELOJOARIAS E ÓTICAS		
Categoria A	- Até 50 m ²	1,50
Categoria B	- Acima de 50 m ²	3,00
3.18. MADEIREIRAS (comércio de madeiras)		
Categoria A	- Até 200 m ² (área construída)	3,00
Categoria B	- de 201 à 400 m ² (área construída)	8,00
Categoria C	- Acima de 400 m ² (área construída)	20,00
3.19. VIDRAÇARIAS		1,00
3.20. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO		2,00
3.21. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTESANATOS		1,00
3.22. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/VAREJISTAS		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	2,00
Categoria B	- Acima de 100 m ² (área construída)	3,00
3.23. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNÊS/AÇOUGUE		1,00
3.24. COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS		
Categoria A	- Até sete (7) boxe	2,00
Categoria B	- Acima de sete (7) boxe	3,00
3.25. SORVETERIAS / DIVERSOS		
Categoria A	- Estabelecimento fixo	1,50
3.26. FLORICULTURAS		1,00
3.27. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA		
Categoria A	- Até 80 m ²	2,00
Categoria B	- Acima de 80 m ²	3,00
3.28. COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS / MINERAIS / CERÂMICOS		3,00
3.29. COMÉRCIO DE TUBOS PERFILADOS		3,00

3.30. PEIXARIA		
Categoria A	- Até 50 m ²	1,00
Categoria B	- Acima de 50 m ²	1,50
3.31. COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS		
		1,00
3.32. OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS		
		1,50
4. PRESTADORES DE SERVIÇO		
4.1. PROFISSIONAIS LIBERAIS		
Categoria A	- Nível Superior	5,00
Categoria B	- Nível Médio	2,00
Categoria C	- Outros Profissionais	0,50
4.2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CÂMBIOS, SEGUROS E AFINS		
		17,00
4.3. TRANSPORTE COLETIVO		
		20,00
4.4. TRANSPORTE DE CARGA		
Categoria A	- Até três (3) caminhões	3,00
Categoria B	- Acima de três (3) caminhões	5,00
4.5. COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA		
		15,00
4.6. DIVERSÕES PÚBLICAS		
Categoria A	- Fornecimento de música	
	Até 250 m ² (área construída)	3,00
	Acima de 250 m ² (área construída)	3,00
Categoria B	- Bilhares e jogos eletrônicos	15,00
Categoria C	- Outras diversões públicas	4,00
4.7. CONSTRUÇÃO CIVIL		
Categoria A	- Até dez (10) empregados	4,00
Categoria B	- Acima de dez (10) empregados	8,00
4.8. AGÊNCIA DE TURISMO, PROPAGANDA, HOTÉIS E SIMILARES		
Categoria A	- Hotéis, pensões, agências de turismo e propaganda	4,00
Categoria B	- Motéis	6,00
4.9. SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, CLICHERIAS, ZINCOGRAFIA, CARIMBARIA E ATIVIDADES AFINS		
		1,50
4.10. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL, CHAVEIROS E AFINS		
Categoria A	- Até 50 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- De 51 à 100 m ² (área construída)	1,50
Categoria C	- De 101 à 300 m ² (área construída)	2,00
Categoria D	- Acima de 300 m ² (área construída)	8,00

4.11. SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO, CORRETAGENS, SEGUROS E TÍTULOS		1,50
4.12. HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, BANCOS DE SANGUE E AFINS		0,50
4.13. BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURE, MASSAGENS, GINÁSTICAS, DUCHAS, BANHOS, TRATAMENTO DE PELE E AFINS		1,00
4.14. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, GUARDA DE BENS E IMOBILIÁRIAS		3,00
4.15. TERRAPLANAGENS, ATERROS E SANEAMENTOS		2,00
4.16. POSTO DE LAVAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		1,50
4.17. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS		3,00
4.18. DESPACHANTES, DESPACHANTES AUTÔNOMOS CREDENCIADOS		3,00
4.19. PROGRAMAÇÃO, ASSESSORAMENTO, PROCESSAMENTO DE DADOS		3,00
4.20. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS, CONSÓRCIO E AFINS		5,00
4.21. ALFAIATARIA		0,50
4.22. CASA LOTÉRICA		2,00
4.23. FUNERÁRIAS		2,00
4.24. SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA		0,50
4.25. ALUGUEL E/OU VENDAS DE ROUPAS USADAS		0,50
4.26. LAVANDERIAS INDUSTRIAIS		5,00
4.27. LAVANDERIAS COMUNS		0,50
4.28. ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS		
Categoria A	- Até cinquenta (50) escritas contábeis	2,00
Categoria B	- De 51 à 100 escritas contábeis	3,00
Categoria C	- Acima de cem (100) escritas contábeis	4,00
4.29. GRÁFICAS		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	1,50
Categoria B	- Acima de 100 m ² (área construída)	3,00
4.30. SERVIÇOS DE FRETES E CARRETAS		0,50
4.31. OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		1,50
5. COMÉRCIO TEMPORÁRIO		
5.1. BARES		
Categoria A	- Lanchonetes e refeições	3,00

Categoria B	- Bares de médio porte	2,00
Categoria C	- Botecos ou bares de pequeno porte	1,00
5.2. SUPERMERCADOS		9,00
5.3. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS		5,00
5.4. FORNECEDORAS E/OU MERCEARIAS		2,00
5.5. SORVETERIAS		1,50
Vendas com carrinhos		0,20
5.6. RESTAURANTES		2,00
5.7. DANCETERIAS		
Categoria A	- Até 200 m ² (área construída)	6,00
Categoria B	- Acima de 200 m ² (área construída)	15,00
5.8. CABELEIREIRO E BARBEARIA		1,00
5.9. LOCADORAS DE FITAS DE VÍDEO		1,50
5.10. PEIXARIAS		0,50
5.11. FRUTEIRA		1,00
5.12. OFICINAS PARA CONSERTOS EM GERAL		1,00
5.13. FLORICULTURA		1,00
5.14. ESTABELECIMENTO DE CAMPING		2,00
5.15. AVIAMENTOS, TECIDOS E CONFECÇÕES EM GERAL		1,00
5.16. FARMÁCIAS E DROGARIAS		1,50
5.17. OUTRAS ATIVIDADES		1,50

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 395. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer documentos e declarações de dados, segundo as normas vigentes.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 396. A Taxa será recolhida de uma só vez, pelo contribuinte, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle de polícia administrativa.

§ 1º. A Taxa será arrecadada da seguinte forma:

I - integral, quando concedida no período de primeiro (1º) de janeiro a trinta e um (31) de março;

II - com redução de vinte e cinco por cento (25%), quando concedida no período de primeiro (1º) de abril a trinta (30) de junho;

III - com redução de cinquenta por cento (50%), quando concedida no período de primeiro (1º) de julho a trinta (30) de setembro;

IV - com redução de setenta e cinco por cento (75%), quando concedida no período de primeiro (1º) de outubro a trinta e um (31) de dezembro.

§ 2º. A Taxa, quando mensal ou diária, será recolhida no ato do requerimento.

Art. 397. Não se aplicam às empresas de caráter temporário, o disposto nos incisos II, III e IV do parágrafo primeiro do artigo anterior.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES

Art. 398. As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e as alterações cadastrais: multa de cem (100,00) UFM aos que deixarem de efetuar, segundo as normas vigentes, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de cinquenta (50,00) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, segundo as normas vigentes.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 399. São isentos da Taxa:

I - as pessoas físicas deficientes que exercerem atividades, mediante prévia comprovação da incapacidade, através de laudo médico oficial, e que auferirem renda média mensal inferior a dois (02) salários mínimos.

II - os templos de qualquer culto.

III - as entidades filantrópicas e declaradas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal.

IV - os partidos políticos.

Parágrafo único. Os citados no inciso III e IV deste artigo recolherão à Fazenda Municipal, o valor do preço público.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 400. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como dos documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 401. O pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos.

Parágrafo único. Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo, dessa forma, seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

CAPÍTULO IX
TAXA DE VERIFICAÇÃO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS (T.V.P.N.U.)

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 402. A Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVPNU, terá como fato gerador o ato do poder de polícia administrativa do Município, ou a verificação anual do cumprimento das Posturas Municipais, concernentes à ordem, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos e individuais, bem como, concernentes às normas urbanísticas.

§ 1º. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à estética e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º. O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 403. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sociedade ou associação civil, instituição, ou qualquer outro ente que estiver instalado de maneira temporária ou permanente, exercendo alguma atividade no Município.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Art. 404. A base de cálculo é o custo despendido pela Administração Municipal na verificação do cumprimento de posturas e normas urbanísticas, bem como, no exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 405. A Taxa será anual e devida a partir do primeiro dia dos exercícios seguintes àquele em que o estabelecimento deu início as suas atividades, e calculada de acordo com a quantidade de UFM, estabelecida na tabela abaixo:

ATIVIDADES		UFM
1 – AGROPECUÁRIA		
Categoria A	- Fazenda de gado e agricultura acima de 150 hectares	20,00
Categoria B	- Suinocultura e Agricultura	4,00
Categoria C	- Avicultura e Agricultura	4,00
Categoria D	- Abatedouro de animais	4,00
Categoria E	- Apicultura	2,00
Categoria F	- Outras Atividades	2,00
2 – INDÚSTRIA		
2.1. Extração Mineral (por jazidas/ano)		
Categoria A	- Até 40.000 m ³	3,00
Categoria B	- De 41.000 à 150.000 m ³	8,00
Categoria C	- De 151.000 à 300.000 m ³	30,00
Categoria D	- Acima de 300.000 m ³	60,00

2.2. COQUERIAS		18,00
2.3. CERÂMICAS		
Categoria A	- Olaria com 1 (um) forno	1,00
Categoria B	- Olaria com 2 (dois) fornos	2,00
Categoria C	- Olaria com mais de 2 (dois) fornos	2,00
Categoria D	- Esmaltados (Pisos e Azulejos)	
	01- Até 20.000 m ² (produção mensal)	5,00
	02- Acima de 20.000 m ² (produção mensal)	50,00
2.4. FUNDIÇÃO E METALURGIA		
Categoria A	- Até 100 m ²	2,00
Categoria B	- Acima de 100 m ²	4,00
Serralheria		2,00
Industria Metal Mecânica		4,00
2.5. CONFECÇÕES		
Categoria A	- Com área de até 70 m ² (construção)	1,00
Categoria B	- Com área de 71 à 200 m ² (construção)	2,00
Categoria C	- Com área superior à 200 m ² (construção)	3,00
2.6. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO		
Categoria A	- Lajotas e Morões	2,00
Categoria B	- Lajotas, lajes pré – moldadas e morões	3,00
Categoria C	- Lajotas, lajes pré – moldadas, tubos e morões	3,00
Categoria D	- Lajotas, lajes pré – moldadas, tubos, postes, etc.	3,00
2.7. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA		
Categoria A	- Até 200 m ² (área construída)	2,00
Categoria B	- De 201 à 500 m ² (área construída)	5,00
Categoria C	- Acima de 500 m ² (área construída)	15,00
2.8. INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE AMIANTO		70,00
2.9. INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE PLÁSTICOS		
Categoria A	- Até 500 m ² (área construída)	8,00
Categoria B	- De 501 à 1.000 m ² (área construída)	12,00
Categoria C	- Acima de 1.000 m ² (área construída)	55,00
2.10. INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE DERIVADOS DE PAPEL		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	10,00
Categoria B	- De 501 à 1.000 m ² (área construída)	20,00
Categoria C	- Acima de 1.000 m ² (área construída)	50,00
2.11. INDÚSTRIA DE MÓVEL EM GERAL		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	1,00
Categoria B	- De 101 à 200 m ² (área construída)	1,50
Categoria C	- De 201 à 500 m ² (área construída)	2,50
Categoria D	- Acima de 500 m ² (área construída)	3,00

2.12. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA		1,00
2.13. INDÚSTRIA DE ARMAÇÃO PARA RESIDÊNCIA/CONSTRUÇÕES		0,50
2.14. INDÚSTRIA DE VASSOURAS		0,50
2.15. INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS / GESSO		
Categoria A	- Até 100 m ²	1,00
Categoria B	- Acima de 100 m ²	3,00
2.16. INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO		
Categoria A	- Até 100 m ²	2,00
Categoria B	- Acima de 100 m ²	4,00
2.17. INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS		20,00
2.18. INDÚSTRIA DE CALÇADOS		2,00
2.19. INDÚSTRIA DE TINTAS		20,00
2.20. OUTRAS ATIVIDADES		1,00
3- COMÉRCIO		
3.1. Gêneros Alimentícios (mercados, armazéns, mercearias, etc.)		
Categoria A	- Até 50 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- De 51 à 100 m ² (área construída)	1,00
Categoria C	- De 101 à 200 m ² (área construída)	1,50
Categoria D	- De 201 à 400 m ² (área construída)	2,00
Categoria E	- De 401 à 700 m ² (área construída)	2,50
Categoria F	- Acima de 1.000 m ² (área construída)	3,00
3.2. RESTAURANTES E CHURRASCARIAS		2,00
3.3. BARES E CONGÊNERES		
Categoria A	- Botequins	0,50
Categoria B	- Bares	1,00
Categoria C	- Lancherias	1,50
Categoria D	- Lancherias com refeições	2,00
3.4. COMÉRCIO DE FERRO VELHO		
Categoria A	- Até 100 m ²	2,00
Categoria B	- De 101 à 200 m ²	3,00
Categoria C	- De 201 à 500 m ²	5,00
Categoria D	- Acima de 500 m ²	9,00
3.5. APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA O LAR		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	1,00
Categoria B	- De 101 à 350 m ² (área construída)	2,50
Categoria C	- De 351 à 600 m ² (área construída)	4,00
Categoria D	- Acima de 600 m ² (área construída)	10,00

3.6. MATERIAL FOTOGRÁFICO, DISCOS, FITAS, SOM E AFINS		0,50
3.7. TECIDOS, CONFECÇÕES, ARMARINHOS EM GERAL		
SETOR 1		CENTRO
Categoria A	- Até 25 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- De 26 à 100 m ² (área construída)	1,00
Categoria C	- De 101 à 200 m ² (área construída)	1,50
Categoria D	- Acima de 201 m ² (área construída)	2,00
SETOR 1		BAIROS
Categoria A	- Até 25 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- De 26 à 50 m ² (área construída)	1,00
Categoria C	- Acima de 51 m ² (área construída)	2,00
3.8. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E MATERIAL ELÉTRICO		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída e depósito)	1,00
Categoria B	- De 101 à 400 m ² (área construída e depósito)	1,50
Categoria C	- Acima de 400 m ² (área construída e depósito)	2,00
3.9. MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS PESADOS E VEÍCULOS		
Categoria A	- Até 100 m ²	10,00
Categoria B	- De 101 à 200 m ²	20,00
Categoria C	- Acima de 200 m ²	55,00
3.10. PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL		
Categoria A	- Até 80 m ² (área construída)	1,50
Categoria B	- De 81 à 150 m ² (área construída)	2,00
Categoria C	- De 151 à 250 m ² (área construída)	3,00
Categoria D	- Acima de 250 m ² (área construída)	5,00
3.11. LIVRARIAS, PAPELARIAS, MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, BRINQUEDOS E AFINS		
Categoria A	- Até 50 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- De 51 à 150 m ² (área construída)	1,00
Categoria C	- Acima de 150 m ² (área construída)	2,00
3.12. POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES		
Categoria A	- Estabelecimento com até seis (6) bombas	7,00
Categoria B	- Estabelecimento com mais de seis (6) bombas	10,00
3.13. BAZAR E CIGARRARIAS E AFINS		0,50
3.14. ATACADISTAS		
Categoria A	- Até 150 m ²	2,00
Categoria B	- Acima de 150 m ²	4,00
3.15. CALÇADOS, OBJETOS DE COURO, MATERIAL ESPORTIVO E AFINS		
Categoria A	- Até 20 m ² (área construída)	1,00
Categoria B	- De 21 à 50 m ² (área construída)	2,00
Categoria C	- Acima de 51 m ² (área construída)	3,00

3.16. FARMÁCIAS E DROGARIAS		
Categoria A	- Farmácia	3,00
Categoria B	- Postos de medicamentos	1,50
3.17. RELOJOARIAS E ÓTICAS		
Categoria A	- Até 50 m ²	0,50
Categoria B	- Acima de 50 m ²	1,50
3.18. MADEIREIRAS (comércio de madeiras)		
Categoria A	- Até 200 m ² (área construída)	1,00
Categoria B	- de 201 à 400 m ² (área construída)	4,00
Categoria C	- Acima de 400 m ² (área construída)	10,00
3.19. VIDRAÇARIAS		0,50
3.20. COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO		1,00
3.21. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTESANATOS		0,50
3.22. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/VAREJISTAS		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- Acima de 100 m ² (área construída)	1,00
3.23. COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES/AÇOUGUE		0,50
3.24. COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS		
Categoria A	- Até sete (7) boxes	1,00
Categoria B	- Acima de sete (7) boxes	2,00
3.25. SORVETERIAS / DIVERSOS		
Categoria A	- Estabelecimento fixo	1,00
3.26. FLORICULTURAS		0,50
3.27. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA		
Categoria A	- Até 80 m ²	0,50
Categoria B	- Acima de 80 m ²	1,00
3.28. COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS / MINERAIS / CERÂMICOS		3,00
3.29. COMÉRCIO DE TUBOS PERFILADOS		3,00
3.30. PEIXARIA		
Categoria A	- Até 50 m ²	0,50
Categoria B	- Acima de 50 m ²	1,00
3.31. COMÉRCIO DE MÓVEIS USADOS		0,50
3.32. OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS		1,00

4. PRESTADORES DE SERVIÇO		
4.1. PROFISSIONAIS LIBERAIS		
Categoria A	- Nível Superior	3,00
Categoria B	- Nível Médio	1,00
Categoria C	- Outros Profissionais	0,50
4.2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CÂMBIOS, SEGUROS E AFINS		
		17,00
4.3. TRANSPORTE COLETIVO		
		10,00
4.4. TRANSPORTE DE CARGA		
Categoria A	- Até três (3) caminhões	1,00
Categoria B	- Acima de três (3) caminhões	2,00
4.5. COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA		
		15,00
4.6. DIVERSÕES PÚBLICAS		
Categoria A	- Fornecimento de música	
	Até 250 m ² (área construída)	1,00
	Acima de 250 m ² (área construída)	1,50
Categoria B	- Bilhares	1,00
Categoria C	-Jogos eletrônicos	15,00
Categoria D	- Outras diversões públicas	4,00
4.7. CONSTRUÇÃO CIVIL		
Categoria A	- Até dez (10) empregados	2,00
Categoria B	- Acima de dez (10) empregados	4,00
4.8. AGÊNCIA DE TURISMO, PROPAGANDA, HOTÉIS E SIMILARES		
Categoria A	- Hotéis, pensões, agências de turismo e propaganda	2,00
Categoria B	- Motéis	3,00
4.9. SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, CLICHERIAS, ZINCOGRAFIA, CARIMBARIA E ATIVIDADES AFINS		
		1,50
4.10. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL, CHAVEIROS E AFINS		
Categoria A	- Até 50 m ² (área construída)	0,50
Categoria B	- De 51 à 100 m ² (área construída)	1,50
Categoria C	- De 101 à 300 m ² (área construída)	2,00
Categoria D	- Acima de 300 m ² (área construída)	4,00
4.11. SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO, CORRETAGENS, SEGUROS E TÍTULOS		
		1,50
4.12. HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, BANCOS DE SANGUE E AFINS		
		0,50
4.13. BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURE, MASSAGENS, GINÁSTICAS, DUCHAS, BANHOS, TRATAMENTO DE PELE E AFINS		
		0,50
4.14. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, GUARDA DE BENS E IMOBILIÁRIAS		
		1,00

4.15. TERRAPLANAGENS, ATERROS E SANEAMENTOS		2,00
4.16. POSTO DE LAVAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		0,50
4.17. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS		3,00
4.18. DESPACHANTES, DESPACHANTES AUTÔNOMOS CREDENCIADOS		1,00
4.19. PROGRAMAÇÃO, ASSESSORAMENTO, PROCESSAMENTO DE DADOS		1,00
4.20. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS, CONSÓRCIO E AFINS		2,00
4.21. ALFAIATARIA		0,50
4.22. CASA LOTÉRICA		2,00
4.23. FUNERÁRIAS		2,00
4.24. SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA		0,50
4.25. ALUGUEL E/OU VENDAS DE ROUPAS USADAS		0,50
4.26. LAVANDERIAS INDUSTRIAIS		3,00
4.27. LAVANDERIAS COMUNS		0,50
4.28. ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS		
Categoria A	- Até cinquenta (50) escritas contábeis	2,00
Categoria B	- De 51 à 100 escritas contábeis	3,00
Categoria C	- Acima de cem (100) escritas contábeis	4,00
4.29. GRÁFICAS		
Categoria A	- Até 100 m ² (área construída)	1,00
Categoria B	- Acima de 100 m ² (área construída)	2,00
4.30. SERVIÇOS DE FRETES E CARRETAS		0,50
4.31. OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		1,50
5. COMÉRCIO TEMPORÁRIO		
5.1. BARES		
Categoria A	- Lanchonetes e refeições	1,50
Categoria B	- Bares de médio porte	1,50
Categoria C	- Botecos ou bares de pequeno porte	1,50
5.2. SUPERMERCADOS		9,00
5.3. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS		5,00

5.4. FORNECEDORAS E/OU MERCEARIAS	2,00
5.5. SORVETERIAS	1,50
Vendas com carrinhos (unidade)	0,10
5.6. RESTAURANTES	2,00
5.7. DANCETERIAS	
Categoria A - Até 200 m ² (área construída)	6,00
Categoria B - Acima de 200 m ² (área construída)	10,00
5.8. CABELEIREIRO E BARBEARIA	1,00
5.9. LOCADORAS DE FITAS DE VÍDEO	1,50
5.10. PEIXARIAS	0,50
5.11. FRUTEIRA	1,00
5.12. OFICINAS PARA CONSERTOS EM GERAL	1,00
5.13. FLORICULTURA	1,00
5.14. ESTABELECIMENTO DE CAMPING	2,00
5.15. AVIAMENTOS, TECIDOS E CONFECÇÕES EM GERAL	1,00
5.16. FARMÁCIAS E DROGARIAS	1,50
5.17. OUTRAS ATIVIDADES	1,50

§ 1º. O prazo para recolhimento da Taxa será fixado de acordo com o Calendário Fiscal do Município, estabelecido e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A taxa poderá ser arrecadada em três parcelas, ou em cota única com quinze por cento (15%) de desconto.

§ 3º. O contribuinte que efetuar o recolhimento em cota única e esteja quites com a Fazenda Municipal, gozará de mais cinco por cento (5%) de desconto.

§ 4º. Para o pagamento da Taxa, tomar-se-á o valor da UFM, vigente na data do efetivo pagamento.

Art. 406. O contribuinte que desejar manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a legislação assim o permitir, só poderá iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Administração.

§ 1º. Os horários poderão ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Ficam desobrigados da observância do horário normal de funcionamento, mediante prévia autorização, através de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos comerciais abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam a legislação vigente:

a) padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrascarias, bilhares, cinemas, restaurantes, hotéis, bares e discotecas;

b) açougue, peixarias, verdureiras, casas de frutas;

c) barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e revistas;

d) postos de combustíveis, borracheiros, postos de lavagem de veículos, agências funerárias, garagens e estúdios fotográficos;

e) supermercados, fiambrierias, mercearias, casas de gêneros alimentícios, produtores ou comerciantes de gelo, ou de produtos que devem ser conservados em câmaras frias, obedecerão os horários normais, podendo mediante licença especial, por requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, permanecer de segunda-feira a sábado até as 22:00 horas;

f) farmácias, drogarias, clínicas e hospitais.

Art. 407. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 408. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização, licença, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo único. A presente Taxa será devida para cada unidade indistintamente assim entendido as edificações do estabelecimento, funcionando em conjunto ou em separado, ainda que atuando em caráter temporário ou permanente, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, escritório, sucursal, depósito ou outra designação que vier a ser utilizada, mesmo que o contribuinte possua outras unidades no mesmo imóvel ou em imóveis distintos.

Art. 409. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

§ 1º. Mesmo que as atividades forem exercidas, eventual ou habitualmente, fora do estabelecimento, isto não descaracterizará o estabelecimento e, tampouco, a obrigação de se pagar a presente Taxa.

§ 2º. São considerados, também, estabelecimentos para os fins desta Lei:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerantes;

II - a residência de pessoas físicas quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 3º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 410. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contado da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem na sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento ou de encerramento de atividade.

Art. 411. A fiscalização poderá determinar o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações impostas pela Administração Municipal para regularizar a situação e condições do estabelecimento.

Parágrafo único. Decorridos cinco (05) anos do último recolhimento, sem que o contribuinte tenha se manifestado perante a Fazenda Municipal, a sua inscrição será cancelada de ofício, independente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e seus documentos emitidos serão considerados inidôneos.

Art. 412. A Administração poderá efetuar o lançamento da taxa separadamente ou em conjunto com outros tributos, evidenciando os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 413. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de trinta e três décimos por cento (0,33%) ao dia, até o limite de dez por cento (10%), e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

Art. 414. As infrações às normas relativas a taxa, sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de cem (100,00) UFM, aos que deixarem de efetuar, segundo as normas vigentes, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas à declarações de dados: multa de cinquenta (50,00) UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, segundo as normas vigentes;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de duzentos (200,00) UFM aos que recusarem a exibição da inscrição, de declaração de dados ou de quaisquer outros dados fiscais, que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de cinquenta (50,00) UFM aos que não mantiverem nos estabelecimentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 415. São isentos da taxa:

I - os deficientes físicos que exercerem atividades, mediante prévia comprovação da incapacidade, através de laudo médico oficial, e que perceba renda média mensal de até dois (02) salários mínimos.

II - os templos de qualquer culto.

III - as entidades filantrópicas e declaradas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal.

IV - os partidos políticos.

§ 1º. Os citados nos incisos I e III, deste artigo, deverão recolher à Fazenda Municipal o valor do Preço Público.

§ 2º. O requerimento de isenção deverá ser encaminhado ao órgão competente, anualmente, até o último dia do mês de dezembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO X **TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE (T L P)**

SEÇÃO I **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 416. A taxa de Licença de Publicidade é devida em razão do Poder de Polícia Municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º. Para efeito de incidência da taxa, considera-se publicidade quaisquer instrumentos ou outras formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos e representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º. Fica proibida a colocação por particulares, de peças publicitárias, em áreas públicas da municipalidade, excetuando-se as de cunho educativo e as previstas em normas legais.

§ 3º. Não se enquadrando em nenhum dos tipos discriminados, a taxa será estipulada, tendo por base o tipo que guardar maior identidade de características.

Art. 417. Quaisquer tipos, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 418. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da autorização, licença, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 419. A taxa não incide:

I - aos anúncios destinados à fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandade, asilos, orfanatos, entidades sindicais, associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e declaradas de utilidade pública pela União, Estado ou Município, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que apenas contiverem a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos educativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a meio metro quadrado (0,5m²);

IX - aos anúncios que evitem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados com tamanho de até 0,50 m²(meio metro quadrado), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação e venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões de até meio metro quadrado (0,5m²), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário e, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até meio metro quadrado (0,5m²), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV - ao painel ou tabuleiro afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, a indicação exigida e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - Aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresa que, nas condições legais, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cesto destinados a coleta de lixo em vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores.

§ 1º. Na hipótese do inciso XVI, a não incidência da taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a trinta centímetros quadrados (0,30 cm²), e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a cinquenta centímetros quadrados (0,50 cm²), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitidas à empresa anunciante.

§ 2º. Para os abrigos de passageiros também se aplicam o disposto no inciso XVI e parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO II CONTRIBUINTE

Art. 420. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

- I** - seja proprietária do veículo de divulgação;
- II** - explore ou utilize a divulgação de publicidade de terceiros.

Art. 421. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I** - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II** - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 422. A base de cálculo é o custo despendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa, e, será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

		UFM
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, artes ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por ano ou fração:	10,00
02	Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos, por unidade de anúncio, por ano ou fração:	5,00
03	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia:	2,00
04	Publicidade em panfletos e prospectos, por espécie distribuída, por dia e por milheiro:	0,50
05	Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por ano ou fração:	2,00
06	Publicidade feita através de <i>out-door</i> , por exemplar e por dia:	0,50
07	Publicidade através de alto-falante, em local fixo, por dia:	0,50
08	Publicidade através de alto-falante, em veículos, por dia e por veículo:	0,50
09	Publicidade através de painéis luminosos, por unidade e por dia:	0,50
10	Faixas de caráter provisório, por quinzena:	1,00
11	Balões e faixas puxadas por aviões, por dia:	1,00

§ 1º. O valor da taxa de fiscalização de anúncios para publicidade referente a bebidas alcoólicas, fumo e derivados, terão um acréscimo de cinquenta por cento (50%).

§ 2º. O valor da taxa previsto no item 01, quando luminosos, terá um redutor de cinquenta por cento (50%).

§ 3º. Sujeitam-se, também, à taxa, calculada na forma prevista no *caput* deste artigo, os anúncios:

I - existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II - veiculados em áreas comuns ou condominiais;

III - exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros;

IV - exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

§ 4º. Não enquadrado o anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 5º. Enquadrando-se o anúncio em mais de um item da tabela, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 423. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO

Art. 424. O sujeito passivo deverá calcular o valor da taxa, recolhendo-se na forma e prazo legal.

§ 1º. A taxa, nos casos de incidência anual, poderá ser lançada pelo próprio contribuinte.

§ 2º. Para contribuintes já inscritos no Cadastro Fiscal, a taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício fiscal.

§ 3º. Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a taxa considerar-se-á lançada na data de inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 4º. Para o cálculo da taxa lançada na forma deste artigo, tomar-se-á por base a UFM, vigente no mês do lançamento.

Art. 425. O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal, antecipadamente à veiculação da publicidade.

§ 1º. A administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

§ 2º. O número da autorização, deverá constar na publicidade, bem como no documento de arrecadação da taxa.

§ 3º. O valor da taxa será arbitrado, quando não obedecer o previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. A administração poderá retirar a publicidade posta sem inscrição, em locais indevidos, ou em áreas públicas da municipalidade, inclusive inutilizá-la, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 426. Além da inscrição no Cadastro Fiscal, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais na forma e prazos legais.

Art. 427. Quando do requerimento, o contribuinte deverá apresentar à Administração Municipal, a “minuta” da publicidade a ser exposta, para prévia análise.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 428. A taxa será paga integralmente, no ato da entrega da licença.

Parágrafo único. Quando sujeita à renovação anual, nos prazos previstos no calendário fiscal, com dez por cento (10%) de desconto se recolhida em cota única.

Art. 429. A taxa poderá ser lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 430. Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo ao recolhimento de correção monetária, multa de trinta e três décimos por cento (0,33%) ao dia, até o limite de dez por cento (10%), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

Art. 431. As infrações sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e as alterações no Cadastro Fiscal: multa de sessenta (60,00) UFM aos que deixarem de efetuar na forma e prazos legais, a inscrição inicial, as alterações de dados ou o seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início.

II - infrações relativas a ação fiscal: multa de noventa (90,00) UFM aos que se recusarem à exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa.

III - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: Multa de sessenta (60,00) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos legais.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 432. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros sobre eventos religiosos, educativos e culturais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de orientação de bairros ou localidades, ruas e estradas.

III - os contribuintes que estejam inscritos, estabelecidos e regularizados junto ao fisco municipal, constantes nos itens 1, 6 e 9 do art. 418.

Parágrafo único. Aos anúncios previstos no Inciso I deste artigo, ficam condicionados à autorização, quanto ao local e à correção ortográfica, pela municipalidade.

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL (T L C A)

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 433. A Taxa de licença para comércio ambulante ou eventual tem como fato gerador, o poder de polícia administrativa do Município, de limitar ou disciplinar direito, necessidade ou prática de ato, em razão de interesse público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado eventualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 434. Não se eximem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou Eventual - TLCA, os que, embora sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para Utilização de Logradouros Públicos - TULP, praticarem atos de comércio na modalidade prevista pelo parágrafo único do artigo anterior.

Art. 435. São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala ínfima;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revista e livros, desde que realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não exime os mesmos da formalização do licenciamento.

Art. 436. Ao comerciante ambulante que satisfizer a exigência legal, será concedido um Cartão de Habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 437. A taxa será cobrada antecipadamente à concessão da licença de acordo com a tabela a seguir:

		UFM	
		Mês	Ano
01	Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes:		
	a) <i>Trailer</i>	0,50	2,00
	b) Quiosques e barracas:	0,50	2,00
	c) Carrinhos, tabuleiros, balaios e outros assemelhados:	0,50	2,00
02	Frutas, verduras, pães e flores		
	a) Barracas, quiosques e <i>trailers</i> :	0,50	1,00
	b) Tabuleiros:	0,50	1,00
	c) Cestos, balaios e assemelhados:	0,50	1,00
	d) Veículos de tração animal:	0,50	1,00
	e) Veículos automotores, exceto venda de gás liquefeito de petróleo:	0,50	1,00
03	Jornais e revistas (bancas e outros):	0,10	0,50

04	Tecidos e confecções (bancas e outros assemelhados):	1,00	2,00
05	Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros):	1,50	3,00
06	Utensílios de uso doméstico (bancas e outros):	1,00	2,00
07	Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos:		
	a) Barracas:	1,00	6,00
	b) Outros:	1,00	6,00
08	Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros)	1,00	6,00
09	Outros	1,00	6,00

§ 1º. Quando o comércio de que trata este artigo se referir a duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pelo valor mais elevado, acrescentando-se dez por cento (10%), sobre a taxaço referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º. O comércio ambulante de gás liquefeito de petróleo somente poderá ser efetuado por empresas que possuam sede fixa, estabelecida e devidamente autorizada pelo Município.

CAPÍTULO XII TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS (T L O)

Art. 438. A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Administração Pública, que a concederá somente após o pagamento da Taxa mencionada neste Capítulo.

Art. 439. Responde pelo pagamento da taxa, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 440. A Taxa de Licença para Obras - TLO, será arrecadada de acordo com a tabela abaixo:

		UFM
1. APROVAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO (LICENÇA PARA OBRAS)		
1.1. ALINHAMENTO EM GERAL PARA MUROS E CALÇADAS POR METRO LINEAR		0,01
1.2. APROVAÇÃO DE PROJETOS E PLANTAS – LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO		
Categoria A	- De alvenaria residencial por m ²	0,01
Categoria B	- De alvenaria comercial ou industrial por m ²	0,02
Categoria C	- De madeira residencial por m ²	0,005
Categoria D	- De madeira comercial ou industrial por m ²	0,01
1.3. ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS		
Categoria A	- Até 30.000 m ²	10,00
Categoria B	- Sobre o que exceder a 30.000 m ² por 1.000 m ² ou parte excedente (fração)	0,50
1.4. DESMEMBRAMENTO / UNIFICAÇÃO POR TERRENO DESDOBRADO / UNIFICADO		1,00
1.5. CONSTRUÇÕES		
Categoria A	- De galpões, barracões, garagens e similares de alvenaria por m ²	0,005
	- De madeira por m ²	0,005
Categoria B	- De piscinas por m ²	0,005

1.6. DEMOLIÇÃO		
Categoria A	- De prédios de alvenaria por m ²	0,001
Categoria B	- De casa de madeira por m ²	0,001
1.7. LICENÇA PARA HABITAR (HABITE-SE)		
Categoria A	- De prédios de alvenaria por m ²	0,001
Categoria B	- De casa de madeira por m ²	0,001

§ 1º. Para as licenças de alinhamento, aprovação de plantas e construção de casas residenciais com metragem inferior a setenta metros quadrados (70,00m²), os valores serão reduzidos em cinquenta por cento (50%).

§ 2º. A taxa será recolhida integralmente no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIII TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (T U L P)

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 441. A taxa para Utilização de Vias e Logradouros Públicos, tem como fato gerador a utilização dos espaços físicos, para o fornecimento de produtos e/ou serviços discriminados na tabela abaixo:

		UFM
01	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) Por mês ou fração e por metro linear:	0,10
02	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de entulhos: a) Por mês, ou fração, e por metro quadrado:	0,15
03	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos: a) Por dia e por unidade: b) Por mês e por unidade:	0,02 0,10
04	Espaço ocupado por barracas, quiosques, <i>trailers</i> e similares: a) Por dia e por unidade: b) Por mês e por unidade: c) Por ano e por unidade:	0,02 0,10 2,00

Art. 442. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas, que se utilizarem de logradouros públicos, conforme a atividade desenvolvida no artigo anterior.

§ 1º. Existindo atividade não especificada no artigo anterior, o tributo será calculado com base naquela que mais se aproximar.

§ 2º. Respondem, solidariamente, pelo recolhimento da taxa, os que por determinação as executarem.

Art. 443 A taxa será recolhida:

I - mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIV
TAXA DE SERVIÇO E CONTROLE SANITÁRIO (T V S)

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 444. A taxa tem como fato gerador a prevenção, controle e fiscalização sobre a qualidade dos produtos *in natura* e industrializadas, além da distribuição de alimentos para consumo, da prestação de serviços afins e outras atividade relacionadas com a Saúde Pública, conforme dispuser Lei específica.

Art. 445. São contribuintes da taxa, os estabelecimentos que exercerem as atividades relacionadas no artigo anterior, bem como os que acondicionam ou produzem embalagens para os mesmos.

Art. 446. A taxa será arrecadada anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Calendário Fiscal, conforme tabela a ser editada por ato do Chefe do Poder Executivo, *ad referendum* da Câmara de Vereadores Municipal.

CAPÍTULO XV
TAXA DE CEMITÉRIO – TC

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 447. A TC será paga por quem solicitar o respectivo serviço, ou executado pelo Município e sua cobrança se fará de acordo com a seguinte tabela:

	<i>UFM</i>
I – Sepultamento, com abertura e fechamento de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu	1,00
II –Manutenção, compreendendo limpeza das vias de circulação, capela mortuária, muros e calçadas, por gaveta/túmulo.....	0,11 p/ano

§ 1º. O sujeito passivo da Taxa de Cemitério - TC, é o espólio, do "*De cujus*", que esta sepultado no Cemitério ou que será sepultado .

§ 2º. A taxa descrita no inciso II, será cobra no exercício subseqüente ao sepultamento.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 448. A Contribuição de Melhoria é devida pelos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas em vias e logradouros públicos, executadas pela Administração Municipal, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 449.O fato gerador ocorre na data da conclusão da obra.

Art. 450. As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos interessados.

Art. 451. Para efeitos de incidência, as seguintes obras públicas podem ser objeto da Contribuição de Melhoria:

a) abertura, ampliação, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;

b) construção e ampliação de parques, campos desportivos, pontes, túneis e viadutos;

c) construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras complementares;

d) serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidades públicas;

e) proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

f) construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

g) construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

h) aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano com aspecto paisagístico.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 452. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra realizada, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

Parágrafo único. Consideram-se também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso à via ou logradouro beneficiado pela obra, por ruas ou passagens particulares, entrada de vila, servidões de passagens e outros assemelhados.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 453. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo total da obra, que será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem sobre a via ou logradouro público integrante da obra;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro público, no caso referido no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º. Na hipótese referida no item **II** deste artigo, será aplicado um redutor de trinta por cento (30%).

§ 2º. No custo total da obra serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos bem como valores dos materiais e da mão de obra.

§ 3º. Os elementos referidos no *caput* deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

§ 4º. As unidades municipais competentes, no prazo máximo de trinta (30) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, relação detalhada das obras executadas e correspondente custo final, junto com a relação dos sujeitos passivos.

§ 5º. O Município poderá absorver como despesa o custo total da obra de pavimentação nas zonas consideradas de interesse social, e que preenchem, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - sejam zonas de concentração de população de baixa renda;

II - sejam zonas cujas vias são necessárias ao escoamento do tráfego urbano;

III - sejam zonas cujo custo da benfeitoria seja maior que o valor dos imóveis.

Art. 454. Correrão por conta da Administração Municipal, as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 455. A administração municipal arcará com até trinta por cento (30%) do custo total da obra.

Art. 456. A Contribuição de Melhoria que tiver valor global inferior a um (1,0) UFM, vigente no mês da emissão do respectivo lançamento, será considerado para efeitos de arrecadação, como sendo de um (1,0) UFM

Art. 457. O valor da Contribuição de Melhoria será definido pela Administração Municipal de acordo com este Capítulo e, publicado em Edital.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 458. Aprovado o plano da obra pelo órgão competente da administração Municipal e com o parecer final favorável, deverá ser publicado o Edital, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajuste, na forma da legislação municipal;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único. Viabilizada e aprovada a execução da obra, a unidade municipal competente terá o prazo de trinta (30) dias, sob pena de responsabilidade funcional, para encaminhar à Secretaria Municipal responsável pelas publicações, elementos necessários para a elaboração e publicação do edital referido neste artigo.

Art. 459. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do Edital, referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua publicação.

§ 1º. A impugnação não impedirá o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeitos para o recorrente.

§ 2º. A decisão final do processo de impugnação será dada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante parecer do Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 460. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. O lançamento será efetuado em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 461. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do sujeito passivo e o valor da Contribuição de Melhoria;

II - modalidades de pagamento;

III - prazo para reclamação e impugnação.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 462. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em até trinta (30) dias após o seu lançamento.

§ 1º. O pagamento parcelado poderá ser concedido mediante requerimento prévio do contribuinte, de acordo com regulamento específico, desde que formalizado até o prazo final para o pagamento à vista.

§ 2º. As parcelas serão corrigidas monetariamente, no dia do efetivo recolhimento, pela UFM

SEÇÃO VII INFRAÇÕES OU PENALIDADES

Art. 463. A não observância, pelo contribuinte, do prazo de pagamento, sujeitará o mesmo, ao recolhimento de correção monetária, multa de trinta e três décimos por cento (0,33%) ao dia, até o limite de dez por cento (10%), e juros de mora, sendo os dois últimos sobre o valor corrigido.

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art. 464. As isenções para o pagamento da Contribuição de Melhoria serão reguladas em Lei específica.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 465. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município, percentagem na receita arrecadada.

Art. 466. O contribuinte poderá deduzir de sua quota da Contribuição de Melhoria, parcelas referentes a material e mão de obra própria, tanto na confecção de material, como lajotas, como na execução final da obra.

Parágrafo único. Este artigo deverá ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de trinta (30) dias contados da publicação da presente Lei.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 467. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir preços públicos, além dos previstos no Capítulo VII, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens e mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias e logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas, bem como, toda atividade não tributável e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou deprecie o seu patrimônio.

§ 1º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento de bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 468. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município, todas as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviços, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições ou outras que desenvolvam qualquer atividade, lucrativa ou não, ainda que isentas, imunes ou não incidentes.

Art. 469. Os contribuintes que praticarem quaisquer das infrações abaixo, pagarão a título de multa fixa:

I - de cinco (5,00) UFM:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença, antes da concessão desta.

b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo.

c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais.

e) não possuir livro de registro e controle do pagamento do ISS

II - de cinco (5,00) UFM:

a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços.

b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária.

c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III - de seis (6,00) UFM;

a) omitir dados ou destruir documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do tributo.

b) emitir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização.

c) imprimir notas/faturas de prestação de serviço, sem autorização.

d) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco.

e) apresentar livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividade sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária.

f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação tributária acessória estabelecida na legislação tributária.

g) emitir nota fiscal sem a identificação do usuário do serviço.

Art. 470. A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I - multa de trinta e três décimos por cento (0,33%) ao dia, até atingir o limite máximo de dez por cento (10%);

II - juros moratórios de um por cento (1,0%) ao mês;

III - correção monetária do débito calculado seguindo os índices oficiais;

Parágrafo único. A multa e os juros incidirão sobre o valor corrigido.

Art. 471. Os tributos poderão ser lançados em UFM.

Parágrafo 1º - A UFM, mencionada no "caput" terá seu valor unitário a partir de 1.º de Janeiro de 2003 em R\$ 45,11 (Quarenta e cinco reais e onze centavos), sendo corrigida monetariamente, pelo IGP-M; ou a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Art. 472. No caso de extinção da UFM, os tributos serão atualizados com base no indexado que o vier a substituir, regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 473. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

Art. 474. O contribuinte, por ocasião da expedição e pagamento da Taxa de Verificação de Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas - TVPNU, obrigar-se-á a depositar no Fisco Municipal, cópia da Declaração de Informações Econômico - Fiscais - DIEF, ou seu sucedâneo, referente ao exercício anterior.

Art. 475. Os valores monetários que não tem como base monetária a UFM, e constam da presente Lei, serão atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 476. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cobrança de honorários advocatícios quando da execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 477. A Planta Genérica de Valores, para efeito de apuração do valor venal do metro quadrado do terreno, será alterada e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal até o limite do índice oficial da correção monetária verificada no período.

Art. 478. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com as empresas fornecedoras de energia elétrica para ressarcimento dos custos de ampliação e manutenção da rede de iluminação pública.

Art. 479. As microempresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo Único. As microempresas, devidamente notificadas, deverão promover o seu recadastramento no órgão competente, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, até 30 de junho de 2003.

Art. 480. A partir de 1º de junho de 2003, ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de doze (12) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seus respectivo alcance.

§ 1º. O prazo de doze (12) meses será contado a partir da data da AI-NF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista em Lei.

Art. 481. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direitos adquiridos em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos que a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros e mora;

I- com imposição da penalidade cabível, nos caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele:

II- sem imposição de penalidades nos demais casos.

Art. 482. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 483. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a baixar todos os atos necessários à execução e regulamentação da presente Lei.

Art. 484. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar a Consolidação da Legislação Tributária do Município, no prazo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 485. A prefeitura, visando otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de Direito público ou privado.

Art. 486. Em caso de coincidência do vencimento de quaisquer tributo municipal com feriado, Sábados e domingos, o contribuinte poderá efetuar o recolhimento no primeiro dia útil após estes.

Art. 487. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2003.

Art. 488. Fica revogada toda a legislação Tributária Municipal, em especial as Leis: Leis Municipais n.ºs. 334/93 de 27/12/1993; 366/94 de 14/12/1994;

Prefeitura Municipal de Maracajá, em 27 de dezembro de 2002

ANTENOR ROCHA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei Complementar, na Secretaria de Administração, em 27 de dezembro de 2002.

HERCÍLIO PEDRO ROCHA
Secretário de Administração

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS – PGV -T VALORES UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE TERRENO – VU -T

IMÓVEIS URBANOS (ITBI E IPTU)

SETOR 01

1º ZONA – COR VERDE ESCURO	0,35 UFM
2º ZONA – COR AZUL CLARO	0,24 UFM
3º ZONA - COR VERMELHA	0,15 UFM
4º ZONA - COR LARANJA	0,11 UFM
5º ZONA - COR AMARELA	0,06 UFM
6º ZONA - COR ROSA	0,05 UFM
7º ZONA – COR VERDE CLARO	0,04 UFM

SETOR 02

1º ZONA – COR AZUL CLARO	0,24 UFM
2º ZONA – COR VERMELHA	0,15 UFM
3º ZONA - COR AMARELA	0,06 UFM
4º ZONA - COR VERDE CLARO	0,04 UFM

ABRANGÊNCIA DAS ZONAS

SETOR 01.

1º ZONA. - IDENTIFICADA PELA COR VERDE ESCURO:

Imóveis Localizados nos logradouros:

- Rua Cel. João Fernandes
- Avn. Nossa Senhora da Conceição, trecho entre a Avn. Getúlio Vargas até a Rua 101;
- Avn. Getúlio Vargas, trecho entre a rua João Carradore até a rua Natal Nolla;
- Rua Manoel José da Rocha, trecho entre a rua João Martinello até a Avn. Getúlio Vargas;

2º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR AZUL CLARO:

Imóveis Localizados nos Logradouros:

- Rua Acesso Sul;
- Rua Lindomar Rocha;
- Rua José de Souza Machado,. Arno Estevam de Matos ;
- Avn. Nossa Senhora da Conceição, trecho entre a rua Antônio Manoel Farias até a Rod. Br. 101;
- Rod. Br. 101, trecho entre a Avn. Nossa Senhora da Conceição até Acesso Sul ;
- Avn. Getúlio Vargas, trecho até o final do Perímetro.

3º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR VERMELHA:

Imóveis Localizados nos Logradouros:

- Rod. Br. 101, trechos Limite do Perímetro Urbano Sul entre o Acesso Sul até o final da quadra nº 94.

4º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR LARANJA:

Imóveis localizados nos logradouros:

- Rua Ângelo Izé;
- Rua Dr. Jorge Lacerda;
- Tva. Arno Estevam de Mattos
- Rua Pedro Rocha, trecho entre a Avn. Getúlio Vargas até a rua n.º 120;
- Rua José Zilli, trecho entre a rua João Carradore até a rua Pedro Rocha;
- Rua n.º 105, trecho enter a Avn. Nossa Senhora da Conceição até a rua João Carradore;
- Rua João Carradore, trecho entre a Avn. Getúlio Vargas até rua n.º 105;
- Avn. Nossa Senhora da Conceição, trecho entre a rua n.º 101 até a rua Manoel João Farias;
- Rua n.º 139;
- Rua n.º 150.

5º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR AMARELA:

Imóveis Localizados nos Logradouros:

- Rua Benta de Oliveira Farias;
- Rua João Martinello;
- Avn. Rodoviária;
- Rua Antônio Zilli;
- Rua Antônio da Rocha;
- Rua Ângelo Darós;
- Rua Artimimo Batista dos Santos;
- Rua Guedes de Souza Machado até a rua 104;
- Rua Tomaz Osório Pereira ;
- Rua Flávio Manoel Rocha;
- Rua Criciúma;
- Rua Itajaí;
- Rua Lages;
- Rua Florianópolis;
- Rua Joinville;
- Rua Blumenau;
- Rua Araranguá;
- Rua Nereu Ramos;
- Ruas n.º 101, 104, 106, 107, 108, 121, 123, 130, 131, 132, 133, 143, 144,152, 153, 154, 155, e 201;
- Rua Manoel José Rocha, trecho entre a rua João Martinello até o limite do perímetro urbano;
- Rua José Zilli, trecho entre a rua João Carradore até a rua n.º 132;
- Avn. Getúlio Vargas, trecho entre a rua João Martinello até o fim do perímetro urbano;
- Rua n.º. 105, trecho entre a rua João Carradore até o fim da mesma;
- Rua n.º. 102, trecho entre a rua João Carradore até a rua José Marques;
- Rua n.º. 103, trecho entre a rua João Carradore até a rua José Marques;
- Rua Antônio Manoel Farias, trecho entre e rua João Carradore até a rua José Marques;
- Rua José Marques, trecho a rua Manoel João Ramos ate o Acesso Sul;
- Rua Manoel João Farias, trecho entre a rua João Carradore até a rua José Marques e fim da mesma;
- Rod. Br.101, trechos entre a rua n.º 119 até a Avn. Nossa Senhora da Conceição .

6º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR ROSA:

Imóveis Localizados nos logradouros:

- Rua João Antônio Francisco;
- Rua Antônio Machado;
- Rua Antônio Inocêncio;
- Ruas n.º 01, 02, 109, 116, 117, 119, 134;

- Rua José Marques, trecho entre a rua n.º 101, até a rua Manoel João Ramos;
- Rua João Carradore, trecho entre a rua n.º 105 até Antônio Zilli;
- Rua MAR. 250 – Acesso Norte, trecho entre a Rod. Br 101 até a rua n.º 02;
- Rua n.º 102, trechos entre a rua José Marques até a rua Antônio Inocêncio e trecho entre a rua João Carradore até o fim da mesma.
- Rua n.º 103, trechos entre a rua João Carradore até a rua Antônio Machado e trecho ente a rua José Marques até a rua Antônio Inocêncio;
- Rua Antônio Manoel Farias, trechos entre a rua João Carradore até a rua João Antônio Francisco e trecho entre a rua José Marques a rua Antônio Inocêncio;
- Rua Manoel João Ramos, trecho entre a rua João Carradore até o fim da mesma;
- Rua guedes de Souza Machado entre a rua n.º 104 e rua n.º 109.

7º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR VERDE CLARO:

Imóveis localizados nos demais logradouros existentes.

SETOR 02:

1º ZONA- IDENTIFICADA PELA COR AZUL CLARO:

Imóveis Localizados no logradouro:

- Rod. Br. 101, trecho entre a rua n.º 136 até a rua MAR.152.

2º ZONA- IDENTIFICADA PELA COR VERMELHA:

Imóveis localizados no logradouro:

- Rod. Br 101, trecho entre a rua n.º 136 até o limite do perímetro urbano;

3º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR AMARELA:

Imóveis localizados nos logradouros:

- Rod. Br 101 trecho entre a rua João Goulart até rua n.º 115
- Rua João Goulart;
- Rua Pedro Teixeira;
- Rua Tomaz Fernandes;
- Rua n.º 137;
- Rua José Elizandro dos Santos, trecho entre a Rod. Br 101 até a rua Tomaz Fernandes.

4º ZONA – IDENTIFICADA PELA COR VERDE CLARO.

Imóveis Localizados nos demais Logradouros existentes.

IMÓVEIS RURAIS – ITBI

CLASSIFICAÇÃO:

a) Primeira categoria

- são as áreas rurais consideradas, de acordo com a sua localização, com ótimo aproveitamento das atividades rurais.

b) Segunda categoria

- são as áreas rurais consideradas, de acordo com a sua localização, com satisfatório aproveitamento das atividades rurais.

c) Terceira categoria

- são as áreas rurais consideradas, de acordo com a sua localização, com péssimo aproveitamento das atividades rurais”.

VALORES DO METRO QUADRADO

PRIMEIRA CATEGORIA0,009 UFM
 SEGUNDA CATEGORIA0,006 UFM

TERCEIRA CATEGORIA.....0,003 UFM

NOTA : Os critérios para a classificação das áreas rurais dentro das suas categorias, serão determinados pela secretaria de finanças do Município.

ANEXO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS – PGV-T FATORES DE CORREÇÕES DE TERRENOS – FC-Ts

E obtido através da utilização de Índices Arbitrados

SITUAÇÃO	FS
1- Meio de Quadra	1,00
2- Esquina /mais uma frente	1,10
3- Encravado	0,50
4- Vila	0,80
5- Aglomerado	0,60
6- Gleba	0,50
7- Outro	0,60

TOPOGRAFIA	FT
1- Plana	1,00
2- Aclive	0,75
3- Declive	0,70
4- Irregular	0,80
5- Acidentado	0,50

PEDOLOGIA	FP
1- Firme	1,00
2- Inundável	0,80
3- Alagado	0,70
4- Arenoso	0,80
5- Rochoso	0,80
6- Mangue	0,60
7- Outros	0,50

ÁREA (M ²)		REDUTOR PGV
Até	360	1,00
361	600	0,90
601	1.000	0,80
1.001	5.000	0,70
5.001	10.000	0,60
Acima	10.001	0,50

ANEXO III
PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV
TABELA DE PONTOS PARA DEFINIÇÃO DO PADRÃO ARQUITETÔNICO

<i>Elementos</i>	<i>Componentes</i>	<i>Precário</i>	<i>Popular</i>	<i>Regular</i>	<i>Médio</i>	<i>Luxo</i>
Estrutura	Concreto	-	-	10	10	10
	Alvenaria	-	5	5	-	5
	Madeira	2	-	2	-	-
	Mista	3	3	-	-	-
	Metálica	-	-	-	10	10
Cobertura	Telha Ceram.	5	5	5	5	5
	Fibro Cimento	3	3	3	3	3
	Lage	-	-	10	10	10
	Especial	-	-	-	20	20
Paredes	Concreto	-	-	-	10	10
	Alvenaria	-	10	-	10	10
	Madeira	10	10	10	-	-
	Mista	-	5	5	-	-
	Sem	-	-	-	-	-
Posição	Isolada	5	5	5	5	5
	Geminada	2	2	2	2	2
	Conjugada	3	3	3	3	3
	Sobreposta	-	-	5	5	5
Situação	Frente	-	5	5	5	5
	Fundos	2	-	3	3	10
	Frente Sobreposta	-	-	3	3	5
	Fundos Sobreposta	-	-	3	5	5
Esquadrias	Madeira	5	5	5	5	-
	Ferro	-	-	3	-	-
	Alumínio	-	-	-	10	10
	P.V.C.	-	-	-	10	10
	Especial	-	-	-	-	20
Alinhamento	Alinhada	8	8	8	8	8
	Recuada	5	5	5	5	5
	Interfone	-	-	-	5	5

Equipamentos	Ar Condicionado	-	-	-	5	5
	Port. Eletr. Gar.	-	-	-	5	5
	Aq. Solar	-	-	-	5	5
	Piscina	-	-	-	10	10
	Campo Fut.	-	-	-	5	5
TOTAL		53	74	100	182	211

ANEXO IV
Planta Genérica de Valores de Construção
PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
FATORES DE CORREÇÕES DE CONSTRUÇÕES – FC-CS

1. Padrão de Construção		
PADRÃO		VALOR VENAL (R\$)
Precário		60,00
Popular		90,00
Regular		130,00
Médio		170,00
Luxo		200,00
2. Redução da Construção por Idade		
IDADE / ANOS		Redutor
Até	5	1,00
6	10	0,90
11	20	0,80
20	50	0,70
Acima	51	0,60